

Data enia

Revista Jurídica Digital

ISSN 2182-6242 | Semestral | Gratuito
Ano 1 • N.º 01 • Julho-Dezembro 2012

A Data Venia é uma revista digital de carácter essencialmente jurídico, destinada à publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respectivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da Data Venia nem do seu proprietário e administrador.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respectivos Autores.

A Data Venia faz parte integrante do projecto do Portal Verbo Jurídico. O Verbo Jurídico (www.verbojuridico.pt) é um sítio jurídico português de natureza privada, sem fins lucrativos, de acesso gratuito, livre e sem restrições a qualquer utilizador, visando a disponibilização de conteúdos jurídicos e de reflexão social para uma cidadania responsável.

ÍNDICE

Data Venia	03
<i>Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz de Direito</i>	
Responsabilidade Civil por Erro Médico: Esclarecimento/ / Consentimento do Doente.....	05
<i>Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues, Juiz Conselheiro</i>	
O Interesse no Contrato de Seguro.....	27
<i>Pedro Miguel S.M.Rodrigues, Mestrando em Direito</i>	
A Problemática da Investigação do Cibercrime.....	63
<i>Vera Marques Dias, Advogada</i>	
Notas sobre o Direito à Subida de Divisão no Futebol Profissional Português	89
<i>Sérgio Monteiro, Advogado-Estagiário</i>	
O Segredo de Justiça.....	103
<i>Valentim Matias Rodrigues, Oficial de Justiça</i>	
A Intervenção da Polícia no Procedimento de Urgência e na Informação Tutelar Educativa.....	137
<i>João Manuel Pereira Duarte, Chefe da PSP</i>	
O Crédito Hipotecário face ao Direito de Retenção	151
<i>Maria Conceição da Rocha Coelho, Advogada</i>	
A Lista Pública de Execuções.....	179
<i>Armando Branco, Solicitador e Agente de Execução</i>	
A evolução da atividade interpretativa do Juiz da União Europeia e a aplicação das teses de Hart e de Dworkin	189
<i>João Chumbinho, Juiz de Paz</i>	
Do Processo Especial de Tutela da Personalidade no Projeto de Reforma do Código de Processo Civil	223
<i>Ana Catarina Fialho, Mestranda em Direito</i>	
Registo Histórico e Judicial – As Ordenações Afonsinas Os Juizes, Procuradores e Escrivães nas Ordenações Afonsinas.....	243



O SEGREDO DE JUSTIÇA

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito

VALENTIM MATIAS RODRIGUES

Oficial de Justiça
Mestre em Direito

SUMÁRIO:

1. *Introdução.* 1.1. Apresentação do Tema.
 2. *Breve Referência Histórica.* 2.1. No Direito Antigo; 2.2. No Código Penal de 1852 e 1886; 2.3. O Nosso Código de Processo Penal de 1929; 2.4. O Código de Processo Penal de 1987.
 3. *Noções de segredo de justiça.*
 4. *Fundamento do segredo de justiça.*
 5. *A Publicidade.* 5.1. A Publicidade Jornalística. 5.2. No Inquérito. 5.3. Na Instrução. 5.4. No julgamento.
 6. *Decisão sujeita a validação.*
 7. *Prazo para validação.* 7.1. Levantamento do Segredo de Justiça.
 8. *Despachos recorriáveis e irrecorriáveis.*
 9. *Vinculo dos sujeitos processuais.*
 10. *Acesso ao conteúdo de autos e documentos.* 10.1. Inacessibilidade por quanto tempo? 10.1.1. A Doutrina. 10.1.2. A Jurisprudência. 10.2. Documentos em segredo de justiça. 10.3. Certidões.
 11. *Violação do segredo.*
 12. *Alterações no Anteprojecto e na Proposta (art.ºs 86.º e 89.º).*
 13. *Constitucionalidade ou inconstitucionalidade?*
 14. *Teses*
 15. *Conclusão*
- Bibliografia.*

O SEGREDO DE JUSTIÇA

VALENTIM MATIAS RODRIGUES

Oficial de Justiça
Mestre em Direito

AGRADECIMENTOS:

Foram determinantes os ensinamentos dos professores de Direito e Processo Penal, transmitidos pelos Professores Doutores, Maria João Antunes e Pedro Caeiro, Mestres Sónia Fidalgo, Cláudia Santos e Nuno Brandão, este na qualidade de meu orientador.

Não posso deixar de esquecer e agradecer a todos os meus colegas de faculdade que me apoiaram e forneceram os apontamentos das aulas a que não pude assistir; aos colegas de trabalho que sempre comigo colaboraram, bem como aos Senhores Magistrados com quem tenho tido o prazer de trabalhar, sempre me encorajaram e incentivaram, a quem muito devo este passo; a todos os meus familiares mais próximos, porque isto de trabalhar, estudar e fazer a licenciatura na FDUC em tempo útil, é tarefa árdua.

A todos o meu muito obrigado.

Viseu, 30 de Março de 2009.

I. INTRODUÇÃO ^(*)

O trabalho que nos propomos apresentar sobre o *segredo de justiça*, pretende dar um contributo e discussão às recentes alterações legislativas introduzidas pela Lei 48/2007 de 29/08, vinte anos depois de ter sido aprovado o Código de Processo Penal de 1987.

Além de outras, as alterações aos art.ºs 86.º a 89.º do CPP foram aquelas que mais controvérsias têm gerado. Actualmente existe, na fase de inquérito um regime de publicidade, quando as normas do código sobre esta matéria estão pensadas para a gestão da publicidade na fase de audiência de julgamento.

O tema que iremos desenvolver, passou por várias metamorfoses até à versão final, surgindo na lei com uma redacção muito diferente daquela que foi apresentada publicamente no anteprojecto em Julho de 2007 e da proposta de Lei 109/X. Foi durante a votação na especialidade que a parte relacionada com o segredo de justiça e acesso aos autos foi alterado, convertendo aquilo que antes era excepção no inquérito, agora em regra. Para caracterizar tudo isto, em artigo publicado na RLJ, Costa Andrade afirma: «Não admira, por isso, que a reforma configure nesta parte um mosaico de impositões e uma espécie de palimpsesto de versões e contraversões» ¹.

(*) Texto integral da Dissertação submetida para a obtenção do grau de Mestre em Direito – Especialização em Direito Penal, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientador: Mestre Nuno Brandão.

¹ *Revista de Legislação e de Jurisprudência* n.º 3949, Março-Abril de 2008, pág. 229.

Tentaremos fazer uma resenha histórica do tema, as fases processuais, as regras do segredo de justiça, as exceções, a duração, a recorribilidade e a irrecorribilidade, os direitos dos sujeitos processuais, as principais alterações, a doutrina e a jurisprudência, a constitucionalidade e a inconstitucionalidade das normas.

1.1 . Apresentação do Tema

Versa este tema sobre segredo de justiça, mas afinal o que é o segredo?

Segredo é algo que é secreto, algo que não se deve dizer ou ser do conhecimento de outro. Temos vários tipos de segredos: o de confissão, o de Estado, o profissional, de justiça, entre outros, todos eles com enquadramento jurídico penal no nosso sistema.

O Código de Processo Penal de 1987, ao reformular as fases processuais e as formas de processo em relação ao diploma que o antecedeu, reorganizou igualmente o regime de sigilo a que se encontravam sujeitos os actos processuais. O regime do segredo de justiça que até então se desenhou para esse efeito no art.º 86.º, foi traçado no âmbito da Constituição de 1976, e conferido na tutela penal no art.º 419.º do C. Penal de 1982 e 371.º depois da reforma de 1995.

Agora, na fase de inquérito, se não houver nenhum impulso processual em contrário, há publicidade. O juiz não pode ele próprio, oficiosamente, fazer valer a regra do segredo de justiça.

Publicidade e segredo de justiça na revisão de 1998 sofreram alterações profundas, onde foram conciliados os interesses da investigação com o da presunção de inocência do arguido.

Com a revisão de 2007, o segredo de justiça foi colocado como excepção, quando antes era a regra, praticamente foi suprimido, houve uma compressão do segredo de justiça interno, fazendo

intervir o juiz de instrução na definição do regime a aplicar.

Perante estas premissas deve ou não o segredo de justiça ser a regra?

É uma questão que não é consensual, à qual a doutrina e a jurisprudência têm respondido em função das normas em vigor. Sem prejuízo de outras opiniões, defendemos que, pelo menos, durante a fase de inquérito e instrução o segredo de justiça deve ser a regra, salvaguardando sempre os direitos de defesa do arguido, mas não esquecendo o interesse da investigação e o bom nome do arguido.

2. BREVE REFERÊNCIA HISTÓRICA

2.1. No Direito Antigo

O dever de guardar segredo para determinados grupos profissionais já vem de há muito, sendo o preceito conhecido mais antigo sobre o dever médico, cuja descrição se encontra num texto de aproximadamente 800 anos A.C.² O primeiro texto sobre o dever de segredo das profissões jurídicas remonta aos tempos da civilização romana. Com o decorrer do tempo, o segredo médico foi esvaecendo, apenas o tributo de Cícero fez uma pequena alusão ao segredo profissional médico, ensinamentos que foram retomados por São Tomé. No Séc. XVI, o Concílio de Trento³ confirmava o segredo absoluto da confissão, que nunca poderia ser violado. No seguimento deste entendimento, o Parlamento de Paris em 23/10/1580 admitiu que os padres não são obrigados a depor sobre factos que tenham tido conhecimento sob segredo de confissão. No mesmo sentido temos hoje os art.ºs 135.º, 136.º e 137.º, do nosso C.P.P.

² RODRIGO SANTIAGO, *Crime de Violação de Segredo Profissional no C. Penal de 1982*, Livraria Almedina - Coimbra 1992, pág. 19 e ss.

³ Décimo nono concílio ecuménico da Igreja Católica, anos 1545-47, 1551-52 e 1562-63.

No *ius positivum*, nas ordenações já se dava conta do célebre preceito de Zenão e de Cício ⁴, segundo o qual «se a natureza deu ao homem dois ouvidos mas apenas uma boca, foi com a finalidade que mais vale ouvir que falar». Daí também se dizer que o silêncio é de ouro e a palavra de prata ⁵.

2.2. No Código Penal de 1852 e 1886

No Código de 1852 a violação do segredo de justiça, por parte de funcionário público que tenha tido conhecimento no exercício das suas funções, ou a entrega de documentos sujeitos a segredo, mesmo por cópia, de acordo com os art.ºs 289.º e 290.º era punida com pena de suspensão temporária e multa de 3 meses a 3 anos ⁶.

No Código Penal de 1886, o art.º 289.º foi objecto de reforma tendo havido um desagravamento no seu limite máximo da pena de multa, passando esta a ser de 3 meses a dois anos e no 290.º surge a prisão correcional até 6 meses e multa correspondente para funcionários ⁷.

As normas destes códigos só puniam funcionários e operadores judiciais, tendo-se esquecido de outros que tenham tido contacto com o processo.

2.3. O Código Processo Penal de 1929

O nosso Código de Processo Penal, iniciou-se em 1929, e este caracterizou-se por uma produção praticamente ininterrupta de novos diplomas legais em matéria de processo penal, umas vezes com o propósito de sancionar inovações a inscrever no próprio texto codificado, outras a engrossar o já incontrolável caudal de leis extravagantes.

Na vigência deste código imperava o segredo de justiça, e podia ler-se no seu art.º 70.º: *O processo penal é secreto até ser notificado o despacho de pronúncia ou equivalente ou até haver despacho definitivo que mande arquivar o processo.*

Têm obrigação de guardar segredo de justiça os magistrados que dirijam a instrução e os funcionários que nela participem.

*SIº No despacho da instrução preparatória, o processo poderá ser mostrado ao assistente e ao arguido, ou aos respectivos advogados, quando não houver inconveniente para a descoberta da verdade*⁸.

Nas alterações que teve em 1945 a instrução preparatória era secreta, assim como as diligências efectuadas pela polícia judiciária, com destino à instrução preparatória de quaisquer processos, são de carácter secreto.

Com as sucessivas alterações que sofreu, no que concerne ao segredo de justiça, foi aperfeiçoado, quer através de um complemento necessário de dispositivos, quer através de uma maior precisão definidora, orientada pela corrente doutrinal e jurisprudencial dominante. Com a reformulação do art.º 70.º, o segredo de justiça mantinha-se, relativamente a terceiros durante toda a instrução, terminando em relação ao arguido com o encerramento da instrução preparatória ⁹.

2.4. O Código Processo Penal de 1987

Após a revisão constitucional de 1982, o nosso processo penal, além de contemplar o segredo de justiça, a CRP veio também introduzir a estrutura acusatória.

O CPP de 1987, ao reformular as fases processuais e as formas de processo do código que o antecedeu «ficou estruturado em três fases –

⁴ Filósofo Grego (335-264 a.C.).

⁵ RODRIGO SANTIAGO, *ibidem*, pág. 20 e ss.

⁶ RODRIGO SANTIAGO, *ibidem*, pág. 21 e ss.

⁷ MAIA GONÇALVES, C. *Penal Português*, Almedina 1968, pág. 423.

⁸ LAURENTINO DA SILVA ARAÚJO E GELÁSIO ROCHA, *Código de Processo Penal de 1929 anotado*, Livraria Almedina, pág. 187.

⁹ LAURENTINO DA SILVA ARAÚJO E GELÁSIO ROCHA, *ibidem*, pág. 187 e ss. e MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *CPP anotado e comentado*, Livraria Almedina de 1972, pág. 154.

inquérito, instrução e julgamento – tendo seguido um modelo em que as fases preliminares decorriam sob o princípio de exclusão da publicidade», e reorganizou igualmente o regime de sigilo a que se encontram sujeitos os actos processuais¹⁰. A CRP de 1976 no art.º 20.º n.º 3, deixou o caminho aberto para o segredo de justiça previsto no art.º 86.º do CPP, mas precedido pela tutela penal já conferido ao segredo de justiça no então art.º 419.º, do C. Penal e hoje 371.º.

Entendia-se que todo o inquérito e toda a instrução estavam cobertas pelo regime do segredo de justiça, enquanto que a fase de julgamento estava sujeita ao regime da publicidade. Esta corrente não era completamente exacta. Feita uma leitura atenta à lei processual penal vigente desde 1987, de acordo com a constituição e apoiada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, pôs-se em causa essa ideia absoluta do segredo de justiça durante as fases preliminares do processo penal, mesmo durante o inquérito.

Vedar o segredo de justiça, de acordo com o n.º 8 do art.º 86.º, acarreta proibições de diferente tipo: proibição de assistir à prática de actos, proibição de tomar conhecimento de conteúdos de acto e proibição de divulgar a ocorrência de acto processual ou dos seus termos.

Após a revisão de 1998, passou já a haver permissão da publicidade na fase instrutória, se esta tivesse sido só requerida pelo arguido e este, em requerimento, não declarasse que se opunha à publicidade, uma vez que nesta fase já não existiam preocupações de investigação, mantendo-se contudo o princípio da presunção da inocência do arguido caso este pretendesse que o segredo se mantivesse.

Antes da revisão de 2007, alguns juristas, entre os quais Daniel Proença de Carvalho já defendia que só excepcionalmente deveria existir segredo de

justiça, em casos bem fundamentados pelo MP, ou seja, em certos processos e por um período limitado¹¹. A solução adoptada na revisão do nosso código não andou longe disto.

Outros, como José Miguel Júdice¹², também defendiam a vigência do segredo até à «constituição de qualquer arguido», cessando com a constituição o segredo interno, excepto para certos crimes muito graves, mas devendo continuar o segredo de justiça externo, sendo a sua violação um crime.

Adelino Salvado¹³ defendia a extinção do segredo de justiça quando as pessoas são constituídas arguidas, excepto em crimes de terrorismo, associação criminosa e rapto. Na sua opinião mais de 90% dos processos não exigiam segredo de justiça.

A ausência de segredo de justiça significa publicidade do inquérito, mas pode ser necessário negar a publicidade total de alguns actos processuais ou de todos, e então aí temos que propor que o inquérito seja vedado aos sujeitos processuais, mas essa iniciativa está hoje dependente da intervenção de outros sujeitos processuais, uma vez que não resulta de imposição directa da lei.

3. NOÇÕES DE SEGREDO DE JUSTIÇA

O termo segredo (do latim *secretum, arnum*) significa *coisa que deve conservar oculta aquele que a sabe*. Em processo penal o segredo não tem por finalidade ficar oculto, mas antes pelo contrário, trazer à luz aquilo que se desconhece¹⁴.

¹¹ DANIEL PROENÇA DE CARVALHO, Entrevista ao Jornal Público de 12/12/2005, *apud*, VINÍCIO RIBEIRO, *CPP Notas e Comentários*, Coimbra Editora 2008, pág. 143.

¹² JOSÉ MIGUEL JÚDICE, ROA, ano 64, Nov. 2004, págs. 49 e 50, *apud*, VINÍCIO RIBEIRO, pág. 144.

¹³ ADELINO SALVADO, Entrevista ao semanário Expresso de 14/08/2004, *apud*, VINÍCIO RIBEIRO, pág. 144.

¹⁴ AGOSTINHO EIRAS, *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*, Coimbra Editora, pág.21.

¹⁰ ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, *Processo Penal; Reforma ou Revisão; As Rupturas silenciosas*, RPCC, Ano 18, n.ºs 2 e 3, Abril – Setembro 2008, Coimbra Editora, pág. pág. 349.

Segredo de justiça é também não divulgar o que se conhece e manter o processo fora do alcance de pessoas estranhas à investigação.

Na doutrina, e por influência da italiana encontramos diversas classificações de segredo de justiça¹⁵. Fala-se de segredo interno, aquele que é relativo ao processo, onde existe o conhecimento dos actos e resoluções judiciais pelas partes através da sua participação, e de segredo externo o extraprocessual, relacionado com quem não é parte no processo, todos os que são estranhos à respectiva relação processual, de proibição de conhecer, de tornar públicos os actos processuais. O primeiro está relacionado com os intervenientes processuais e o segundo com todos os cidadãos, quer o sejam ou não.

Uma das noções de segredo de justiça diz que «é a regra segundo a qual, aos sujeitos processuais não interessados ou a terceiros, é legalmente proibido conhecer o conteúdo dos actos e diligências praticadas no processo»¹⁶.

Vinício Ribeiro, citando outros autores, define segredo de justiça como «o especial dever que são investidas determinadas pessoas que intervêm no processo penal, de não revelar factos ou conhecimentos que só em razão dessa qualidade adquiriram»; «entendemos por segredo interno a limitação de acesso dos sujeitos e participantes processuais aos elementos probatórios e de outro tipo constante dos autos, bem como a assistência pelos mesmos a certos actos e sua narração»¹⁷.

A tónica *segredo de justiça* é inseparável do princípio da publicidade, e diz este princípio que a publicidade do processo penal tem como finalidade evitar a desconfiança da comunidade

quanto ao funcionamento dos tribunais e realização da justiça. Este princípio manifesta-se sobretudo nos art.ºs 86.º e 321.º, do CPP. Isto significa que hoje, por norma, as audiências dos tribunais são públicas, ressalvadas as excepções previstas na lei, em que o público em geral pode assistir à realização de actos processuais – em nossa opinião somente julgamento.

Não se pode confundir “segredo de justiça” com ocultação pura e simples de inquérito.

Deve no entanto ter-se presente que os interesses ligados à reserva da intimidade da vida privada do arguido hão-de ser acautelados por merecerem igualmente tutela constitucional.

Para Simas Santos e Leal Henriques, o segredo de justiça deve ser observado sob vários âmbitos: subjectivo, objectivo e temporal¹⁸.

No âmbito subjectivo, o segredo de justiça consiste numa obrigação de «non facere», é uma proibição que envolve em primeiro lugar todos os participantes processuais. Ficam vinculados ao segredo, não só os sujeitos processuais, os participantes no processo, assim como toda e qualquer pessoa que tenha contacto como o mesmo.

No âmbito objectivo, o segredo de justiça exprime-se também e sempre numa obrigação de «non facere», portanto numa proibição de assistência ou tomada de conhecimento e proibição de divulgação, de acordo com as als. a) e b), do n.º 8 do art.º 86.º, do CPP.

No âmbito temporal, o segredo de justiça durante o inquérito, e quando seja essa a opção tomada, mantém-se até à sua conclusão, podendo em qualquer altura, ser levantado oficiosamente pelo MP ou a requerimento do arguido, assistente ou ofendido.

¹⁵ MEDINA SEIÇA, *Comentário Conimbricense ao CPP, Parte Especial*, Tomo III, cit. art.º 371, pág. 644, *apud* VINÍCIO RIBEIRO, pág. 156.

¹⁶ AGOSTINHO EIRAS, *ibidem*, pág.8, cit. JOSÉ PIMENTA, *Introdução ao Processo Penal 1989*, pág. 236.

¹⁷ VINÍCIO RIBEIRO, *ibidem*, pág. 152, cit. C.C. da P.G.R. parecer n.º 121/80 ; cit. André Lamas Leite *Segredo de Justiça Interno, Inquérito, Arguido e seus Direitos de Defesa, RCPP*, ano 16, n.º 4, Out. Dez. 2006, pág. 541.

¹⁸ SIMAS SANTOS E LEAL HENRIQUES, *CPP anotado, Volume I*, 3ª Edição 2008, Rei dos Livros, pág. 577.

4. FUNDAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

O segredo de justiça visava a protecção da investigação, assim como ainda hoje, esta tem que decorrer com reserva de publicidade, porque ao suspeito pode não interessar a descoberta da verdade, mas sim o desaparecimento de todas as provas, ocultando-as, destruindo-as ou dificultando a obtenção dos factos criminosos.

A publicidade é defendida como um princípio fundamental do processo judicial, essencial ao funcionamento dos regimes democráticos, onde importa ir buscar a justificação da existência de normas jurídicas determinantes da realização de diligências secretas¹⁹. A regra comum aos sistemas processuais penais consiste na publicidade na fase de julgamento, podendo também abranger a fase de instrução, e secretismo durante a fase de inquérito. Numa concepção técnico-jurídica de instrução criminal, o segredo de justiça baseia-se em motivos de carácter técnico-processual, o seu fundamento reside na garantia de investigação por forma a evitar que o suspeito conheça as pistas que estão em curso, baralhando a acção da justiça, «evitar que o arguido, pelo conhecimento antecipado dos factos e provas, actue de forma a perturbar o processo dificultando o apuramento dos factos ou a reunião das provas»²⁰.

O segredo é necessário para impedir que desapareçam as provas do crime, para recolher, inventariar os dados e para comprovar a sua existência, uma vez que a acusação tem que ter uma base de sustentação. Para o processo penal pode não ser benéfico o conhecimento por terceiros, de algum ou alguns desses actos, que conduziriam ao resultado final nulo. A publicidade de acto anterior pode tornar inútil o subsequente, levando ao desaparecimento das provas²¹.

Na doutrina encontramos vários fundamentos para o segredo de justiça entre os quais destacamos os citados por:

Simas Santos e Leal Henriques²², consideram que «o fundamento da consagração do segredo de justiça nas fases do inquérito e da instrução assenta numa tríplice ordem de fundamento:

- Facilitar os objectivos da perseguição e censura criminal;
- Salvar a dignidade da administração da justiça; e
- Preservar a vida privada do arguido, que se presume inocente até haver condenação transitada»;

José Souto Moura refere, também, uma ordem tríplice de razões²³: interesse no bom êxito da investigação; interesse do denunciado, suspeito ou arguido, que determinados factos que lhes imputam ou estão envolvidos não venham a público e o interesse das próprias vítimas no sigilo quando for previsível que haja exclusão de publicidade no julgamento.

Para Frederico da Costa Pinto, a vigência do segredo de justiça é plurisignificativa, por um lado trata-se de garantir o princípio da presunção de inocência do arguido e, por outro, garantir condições de eficiência da investigação e da preservação dos meios de prova, e por último, obter uma garantia para as vítimas e testemunhas que intervêm no processo²⁴.

Figueiredo Dias refere que o segredo «existe para proteger não só o arguido, mas também e até, os interesses da investigação»²⁵.

²² SIMAS SANTOS E LEAL HENRIQUES, *ibidem*, pág. 576.

²³ JOSÉ SOUTO DE MOURA, *Comunicação Social e Segredo de Justiça Hoje*, cit. Pág. 77, *apud* VINICIO RIBEIRO, pág. 147.

²⁴ FREDERICO DA COSTA PINTO, *Segredo de Justiça e Acesso ao Processo*, Jornadas de Direito Proc. Penal e Direitos Fundamentais, Almedina 2004, pág. 71.

²⁵ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *apud* VINICIO RIBEIRO, pág. 147.

¹⁹ AGOSTINHO EIRAS, *ibidem*, pág. 24.

²⁰ ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, *ibidem*, pág. 350

²¹ AGOSTINHO EIRAS, *ibidem*, pág. 24 e ss.

Medina Seïça entende que «a existência do segredo de justiça decorre primariamente de exigências de funcionalidade da administração da justiça, particularmente perante o risco de perturbação das diligências probatórias e de investigação»²⁶.

Germano Marques da Silva afirma que os fins que o segredo de justiça visava realizar eram também três²⁷:

- «Eventual prejuízo para a investigação dos factos resultantes do conhecimento das diligências de investigação planeadas ou em curso de realização;

- O dano para a honorabilidade das pessoas que são objecto da investigação, resultante da divulgação de factos ainda não suficientemente indiciados e sobretudo antes de o arguido deles se poder defender; e

- Protecção do público em geral contra os abusos de alguma imprensa que cultiva o gosto pelo escândalo».

Ainda para este autor, o secretismo na fase de inquérito tem justificação «pela eficácia da investigação por uma parte, e pela defesa da honra do arguido, por outra».

Maria João Antunes refere que o segredo de justiça no inquérito visa «assegurar uma investigação da notícia do crime que não corra o risco de ser perturbada, ou mesmo irremediavelmente prejudicada, por factores exteriores à administração da justiça penal, ao mesmo tempo que importa tutelar de forma efectiva a presunção de inocência do arguido, o que é também uma forma de lhe garantir o direito ao bom nome e reputação (...). No inquérito, o princípio da publicidade é derogado por ser outra a forma como se procede à concordância prática

das finalidades processuais conflitantes e por ser também outra a forma como se concretiza a ponderação dos direitos conflitantes que engrossam o catálogo dos direitos dos cidadãos que cabe ao processo penal salvaguardar»²⁸.

Boaventura Sousa Santos em artigo de opinião sobre o tema escreve que «o segredo de justiça tem duas vertentes: veda o acesso ao processo a todas as pessoas não autorizadas e obriga todos os que têm acesso ao dever de guardar segredo, sob pena de incorrerem no crime de violação do segredo de justiça»²⁹.

Agostinho Eiras escreve que «aponta-se também, dentro dos fundamentos técnico-processuais do segredo de justiça, a necessidade de repor a igualdade das forças — Estado/arguido. Este, ao praticar o crime, fê-lo de modo calculado, sub-repticiamente, colocando-se em situação de vantagem. Para repor a igualdade das forças, em oposição, numa primeira fase, o Estado vai actuar sob sigilo, tal como o arguido quando cometeu o crime. O segredo é uma razão de eficácia»³⁰. É essencialmente o perigo do enquadramento do material probatório, susceptível de sofrer prejuízos caso os participantes processuais, sobretudo o arguido, conhecessem na sua plenitude a actividade da investigação.

Na nossa opinião, a razão essencial do segredo de justiça, consagrado no n.º 3 do art.º 20.º da CRP, sem descurar os outros aspectos, prende-se com o sucesso da investigação em prol da verdade material. Quando o segredo de justiça é determinado pelo MP, os direitos dos sujeitos processuais acabam logo por ficar protegidos, ou seja, a ausência de publicidade implica protecção do arguido e dos restantes sujeitos processuais.

²⁸ MARIA JOÃO ANTUNES, *O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido Sujeito a Medida de Coacção*, in *Liber Discipulorum*, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Coimbra Editora 2003, pág. 1244 e ss, *apud* VINÍCIO RIBEIRO, pág. 148 e PAULO PINTO ALBUQUERQUE, pág. 241.

²⁹ BOAVENTURA SOUSA SANTOS, *Visão* de 6/03/2003 ou in <http://www.ces.uc.pt/opinião/bss/071.php>.

³⁰ AGOSTINHO EIRAS, *ibidem*, pág. 25.

²⁶ MEDINA SEIÇA, *Comentário Conimbricense* – Coimbra Editora, Tomo III, anotações ao art.º 371.º do CPP, pág. 646, *apud*, VINÍCIO RIBEIRO, pág. 147.

²⁷ VINÍCIO RIBEIRO, *ibidem*, pág. 147.

5. A PUBLICIDADE

Actualmente, o princípio da publicidade constitui regra em processo penal, e encontramos-lo estatuído no n.º 1 do art.º 86.º, quando estabelece que o processo penal é público, excepto nos casos previstos na lei. Assim, não sendo accionados os n.ºs 2 e 3 deste normativo, a publicidade mantém-se desde o inquérito ao julgamento.

Ora, a publicidade como regra, não significa publicidade durante todo o inquérito na fase de investigação, embora o segredo deixasse de ser uma determinação legal e passasse a depender da determinação do MP ou de requerimentos de participantes ou sujeitos processuais.

Estando o inquérito sujeito ao regime de publicidade, para nós, não implica necessariamente que se apliquem as regras gerais que constam do n.º 6, do art.º 86, do CPP, tal como os direitos de assistência, pelo público em geral à realização dos actos processuais; narração destes ou reprodução dos seus termos pelos meios de comunicação social; consulta do auto ou obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes deles. Mesmo fora dos casos de primeiro interrogatório, o juiz de instrução, analisando caso a caso, se assim o entender, pode socorrer-se da segunda parte do n.º 1 do art.º 87.º, dado que os actos processuais, em fase de inquérito, são os que se destinam à obtenção de prova que não seja proibida por lei, não é um julgamento, só este é que pode ser público.

Neste sentido, Frederico da Costa Pinto diz: «a natureza pública do processo não significa necessariamente nas fases preliminares a possibilidade de assistência do público aos actos processuais, o que a constituição só exige para a audiência de julgamento - art.º 206.º»³¹.

Pedro Vaz Pato³² já diverge e afirma que podem assistir à inquirição de testemunhas o arguido, o assistente, ou qualquer outra pessoa, havendo só uma excepção para o primeiro interrogatório judicial de arguido detido. Nos termos do art.º 141.º n.º 2 do CPP, este é feito exclusivamente pelo juiz, com a assistência do MP, do defensor, do oficial de justiça, e eventualmente, se necessário, intérprete e agente responsável pela guarda do detido. Esta excepção tanto tem lugar nos processos onde haja segredo como naqueles em que vigore o regime da publicidade. Relativamente à publicidade e ao secretismo, de acordo com este autor, há um dado novo: sendo o processo público, havendo vários arguidos para interrogar com defensores diferentes, entende-se que neste novo regime os defensores podem assistir aos interrogatórios dos vários arguidos. No regime anterior, o defensor só podia assistir ao interrogatório do seu arguido, não lhe parecendo que hoje se justifique esta restrição em virtude de vir a ter acesso aquelas declarações, pelo que além de outros, este é um dos motivos que justifica o segredo de justiça. Defendemos a posição do regime anterior, sob pena de não haver protecção da investigação e dos intervenientes processuais.

Há quem considere que é inconstitucional a publicidade do processo penal ao passar a ser regra, por violar a protecção devida ao segredo de justiça prevista no n.º 3 do art.º 20.º, a presunção da inocência, e a estrutura acusatória, prevista nos n.ºs 2 e 5 do art.º 32.º da CRP³³.

Relativamente à publicidade, a doutrina dividia-se: uns entendiam que publicidade do processo era regra e o segredo a excepção³⁴. Uma outra corrente³⁵, a consagrada no CPP antes da revisão, defendia que a primeira fase (a do inquérito) é

³² PEDRO VAZ PATO, *O Regime do Segredo de Justiça no CPP Revisto*, Revista do CEJ, n.º 9, 2008, pág. 62 e ss.

³³ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do C.P.Penal*, 2ª Edição 2008, Univ. Católica Portuguesa, pág. 240.

³⁴ VINÍCIO RIBEIRO, *ibidem*, pág. 145

³⁵ FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *ibidem*, pág. 71

³¹ FREDERICO DA COSTA PINTO, *Publicidade e Segredo na Última Revisão do CPP*, Revista do CEJ, n.º 9, 2008, pág. 38 e s.

tendencialmente secreta e a segunda (a do julgamento) é tendencialmente pública.

Nós partilhamos esta última corrente, uma vez que nenhuma investigação conduz a bons resultados se não houver secretismo. Publicidade e investigação colidem, são pólos opostos. O arguido quando se prepara para cometer ou praticar o crime não revela a intenção, assim como a investigação para ser bem sucedida não se pode dar ao luxo de ser publicitada. Já Cândida Almeida defendeu que «não pode combater-se o crime, controlar-se a criminalidade, com a partilha da fase de investigação pela entidade investigadora e o suspeito»³⁶.

5.1. Publicidade Jornalística

A publicidade tem inconvenientes plúrimos, nomeadamente em relação aos meios de comunicação social, na fase anterior ao julgamento e até ao trânsito em julgado. Tal como afirma Germano Marques da Silva,³⁷ o direito de informar, por vezes, é um mero pretexto, não havendo qualquer pejo em formular juízos sobre os factos, mesmo até quando são conhecidos superficial ou parcialmente, antecipando juízos de opinião que directamente afectam o bom nome dos arguidos, podendo ter consequências muito prejudiciais na investigação, na situação processual dos arguidos e até nas decisões das autoridades judiciais e em vez de ser uma garantia dos direitos humanos, será uma força social contrária à independência e imparcialidade da justiça. Em vez de clarificar os factos, a publicidade pode confundi-los, pelos seguintes motivos:

- pode baralhar toda a investigação; criar um alarme injustificado na população, exagerando factos de reduzido alcance devido à necessidade de vender informação;

- pode criar situações embaraçosas ao referir-se à vida privada de personalidades públicas.

A publicidade na comunicação social é susceptível de pôr a opinião pública ao serviço de interesses materiais ou políticos de qualquer órgão de informação, em prejuízo da justiça. A referência aos grandes delinquentes pode criar um desejo de imitação na juventude por mera curiosidade.

Não se pense que há necessariamente incompatibilidade entre a publicação de notícias acerca de factos criminosos e o segredo de justiça. Podem os sujeitos processuais estar obrigados a guardar segredo de justiça e, apesar disso, os órgãos de comunicação social divulgarem notícias obtidas através da sua capacidade de investigação, mas nunca de actos processuais cobertos pelo segredo de justiça, se por qualquer motivo tiverem tido contacto com actos ou o processo.

5.2. No Inquérito

O carácter secreto do inquérito tem como função principal o bom êxito da investigação, tendo em vista a recolha dos meios de prova necessários para sustentar acusação. É simplesmente isto que se pretende da fase de inquérito, porque em qualquer inquérito o arguido só deve ser acusado se a probabilidade de condenação for superior à de absolvição.

A publicidade só faz sentido se se limitar simplesmente às declarações do arguido, o problema é depois se este se remete ao silêncio durante a audiência. Também pode fazer sentido numa fase final decisória, quando todas as provas estiverem recolhidas ou nos crimes de natureza particular, se o arguido a isso não se opuser, e não nas fases preliminares de investigação destinadas a averiguar os factos e a recolher provas.

Vinício Ribeiro afirma: «não sei se o legislador previu o alcance da publicidade na fase de

³⁶ Congresso da Justiça 08/07/2003

³⁷ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, 2008, pág. 36 e ss.

inquérito, dado que deixou inalterados os dispositivos que regulam a publicidade»³⁸.

As alterações ao CPP vieram “trocar as voltas” à fase de investigação, antecipando a publicidade e o contraditório para a fase de inquérito, passando como que a haver um julgamento antecipado³⁹.

Assim, aquilo que antes se criticava relativamente à fuga do segredo de justiça, por entre outras, não se proteger o bom nome das pessoas, hoje os suspeitos estão muito mais desprotegidos, já que a publicidade permite uma devassa de todo o inquérito, o seu bom nome e por vezes até a sua própria segurança.

5.3. Na Instrução

O nosso actual CPP não faz qualquer menção ao carácter secreto durante a fase de instrução, tal como constava da anterior redacção no n.º 1 do art.º 86.º, ou seja, a nova lei eliminou o segredo de justiça da fase instrução. Desta forma, o arguido pode evitar a publicidade, a sua exposição pública e o direito ao bom nome, durante a fase de inquérito, mas não evita a publicidade na instrução. A eliminação total do segredo de justiça durante a fase de instrução é uma das novidades que não se aceita muito bem, no entanto, por analogia, entendemos que, pelo menos, se deveria ter mantido para os crimes previstos no n.º 3 do art.º 87.º do CPP.

O legislador deixou o suspeito desprotegido na fase de instrução. Este deveria ter a oportunidade, tal como acontece no inquérito, de requerer que a instrução estivesse sujeita a segredo, pelo facto de a publicidade prejudicar os seus direitos. Tal como afirma Frederico da Costa Pinto «o arguido passa a ter de se sujeitar a uma fase pública quando pretende evitar um julgamento público»⁴⁰. A proposta de Lei 109/X, contemplava a

possibilidade de o processo continuar em segredo de justiça até à decisão instrutória, bastando que o arguido declarasse a sua oposição à publicidade⁴¹.

Todas as alterações feitas pela Lei 48/2007 de 29/08, foram feitas no sentido de aproximar a instrução do julgamento, enquanto que na redacção anterior, a instrução se aproximava mais do inquérito.

A publicidade desta fase só se compreende no sentido de o legislador pretender celeridade processual evitando assim o recurso à fase de instrução. Figueiredo Dias relembra que «continua a prever o dia em que a instrução será eliminada como fase processual autónoma; e tanto mais quando, como agora, já a fase do inquérito se tornou pública e, conseqüentemente contraditória»⁴².

Perante a exposição pública a que o arguido fica sujeito, será possível que numa das próximas revisões do CPP, o legislador venha a introduzir novamente o segredo de justiça interno, até porque podem estar em causa meios de prova que não foram levados em conta no inquérito, e assim à não pronúncia, evitando-se que o arguido fique sujeito a um “julgamento público” que tem o direito de evitar. Se assim não for, temos que concordar com Figueiredo Dias quando diz que prevê a sua eliminação. Nada se invertendo este pode ter sido o primeiro passo.

5.4. No Julgamento

Nesta fase o arguido já tem acesso a todo o processo e é aqui que ele se pode defender de toda a matéria de facto e de direito.

A fase de julgamento, salvo disposição em contrário, é pública com o contraditório, dominado

³⁸ VINICIO RIBEIRO, *ibidem*, pág. 155.

³⁹ PAULO PINTO ALBUQUERQUE, *ibidem*, pág. 251.

⁴⁰ FREDERICO DA COSTA PINTO, *ibidem*, pág. 18.

⁴¹ NUNO BRANDÃO, *A Nova Face da Instrução*, RPCC, Ano 18, n.ºs 2 e 3, Abril-Set. 2008, pág. 241.

⁴² FIGUEIREDO DIAS, *Sobre a Revisão de 2007 do CPP Português*, RPCC, Ano 18, n.ºs 2 e 3, Abril-Set. 2008, pág. 376

pelo juiz de acordo com o princípio da publicidade previsto no art.º 321.º do CPP, consagrado na constituição no art.º 206.º. No mesmo sentido vai a CEDH nos art.ºs 6.º, n.º 1 e 40.º, e o Pacto Sobre os Direitos Cívicos e Políticos, no art.º 14.º n.º 1, e é com publicidade nos julgamentos que se assegura a plena e ampla autenticidade e independência dos intervenientes processuais, vigiando a forma como o tribunal se comporta na administração da justiça.

O respeito do princípio da publicidade só é constitucionalmente imposto na fase de audiência de julgamento. Esta só não é pública quando o tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado (art.º 87.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 321.º, todos do CPP), com a menção das circunstâncias que justificam a exclusão de publicidade, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento, sendo esta uma regra excepcional, intervindo só as pessoas que nele tiverem que intervir. Este despacho é recorrível com efeito suspensivo.

A exclusão de publicidade nunca abrange a leitura da sentença.

Sendo, por princípio, o julgamento um acto público, isto significa que o público pode assistir à realização dos actos processuais, que estes podem ser narrados ou reproduzidos pelos meios de comunicação social, salvo disposição em contrário (art.º 88.º, n.ºs 2 e 3). A este propósito Frederico da Costa Pinto⁴³ afirma que «a natureza pública do processo pode estar realizada com a publicidade plena da audiência de julgamento e a simples ausência de segredo nas fases preliminares (...) nestes casos, a assistência aos actos processuais é limitada», como resulta nos casos de primeiro interrogatório de arguido detido e nos actos de instrução, uma vez que estes actos são restritos, só assiste quem tem mesmo que assistir.

6. DECISÃO SUJEITA A VALIDAÇÃO

Uma das condições para que o processo na fase de inquérito fique sujeito a segredo de justiça é que o arguido, o assistente ou ofendido o requeiram ao juiz de instrução, ouvido o Ministério Público⁴⁴. Outra, é que o Ministério Público o determine.

No primeiro caso, o juiz de instrução valida através de despacho irrecorrível, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais. No segundo caso, se o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo durante o inquérito, se mantenha em segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo JIC. Em qualquer dos casos a decisão fica sempre sujeita à intervenção do juiz de instrução, com duas diferenças:

- no n.º 2, do art.º 86.º, a determinação parte do juiz do instrução, em que o despacho é irrecorrível, prevalecendo os interesses dos sujeitos ou participantes processuais;

- no n.º 3 a determinação parte do MP, onde temos dois requisitos não cumulativos – *interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais* - a decisão é validada pelo juiz de instrução no prazo máximo de setenta e duas horas, mas sujeita a recurso por parte do MP. Quer isto dizer que esta situação tem carácter de urgência, o que implica que quando o Ministério Público recebe uma participação ou auto de notícia, uma das primeiras avaliações a ser feita é verificar se há ou não interesse em que o processo, na fase de inquérito, corra sob segredo de justiça, mas para que o processo seja submetido a este regime, não basta que o MP invoque uma qualquer directiva emanada da PGR ou um determinado tipo de crime, tem de indicar as razões que em seu

⁴³ FREDERICO DA COSTA PINTO, *ibidem*, pág. 38 e s.

⁴⁴ Art.º 86.º, n.º 2 e 3, do CPP.

entender justificam a aplicação do segredo de justiça ⁴⁵.

O Ministério Público quando determina que o processo fica sujeito a segredo de justiça, ou quando este é requerido, deve entender-se que a partir daí o inquérito deixa de ser público, aguarda apenas a confirmação do juiz de instrução.

Esta decisão é condição essencial da existência do segredo, e é uma decisão de validação, e validar é valorar, é confirmar, proferir um juízo de valor, é dizer que existe motivo para a submissão a segredo. Para isso tem que se saber qual a razão, se o motivo alegado é o que a lei prevê, ver se ele se verifica no caso concreto e não há uma errada apreciação.

Ao decidir, o juiz procede a uma apreciação do requerimento ou da determinação do MP, e como as decisões judiciais são sempre fundamentadas (art.ºs 97.º, n.º 5, do CPP e 205.º da CRP), tem de constar da decisão do juiz as razões ou os motivos que justificaram a submissão dos autos à exceção geral (a segredo). Se não diz o motivo, não fundamenta ou não justifica porque quer o segredo de justiça, não pondera a sua determinação ou os interesses em jogo, o juiz não pode saber se se justifica ou não a submissão dos autos a segredo.

A nova competência do juiz de instrução é garantir que o processo em regra é público com algum segredo, e não ao invés, que é secreto com alguma publicidade, ou seja, o processo só é secreto se o segredo de justiça for aplicado. Se assim não fosse não era preciso o controle judicial da submissão a segredo, não era preciso validação.

A função do juiz de instrução no nosso sistema, é uma função garantística, o juiz das liberdades, mas no tocante ao segredo agora concorre, subordina as decisões do Ministério Público no inquérito, passou assim a ter que confirmar ou

infirmar as decisões do *dominus* do inquérito, o que antes não acontecia.

7. PRAZO PARA VALIDAÇÃO

De acordo com o n.º 3 do art.º 86.º do CPP, a decisão do MP que determina que o inquérito seja sujeito a segredo de justiça tem que ser validado pelo juiz de instrução no prazo máximo de setenta e duas horas.

Perante isto, algumas questões se levantam: e se o juiz não validar no prazo de setenta e duas horas? Em que situação fica o processo entre o requerimento dos sujeitos processuais ou do MP e a decisão do JIC? Quando o arguido, o assistente ou o ofendido requererem que o processo seja sujeito a segredo de justiça, qual o prazo máximo que o juiz de instrução tem para se pronunciar?

A decisão de submeter o processo a segredo de justiça tem que ser sempre confirmada pelo juiz de instrução. Isto significa que o MP determina, mas não pode decidir unilateralmente a sujeição do inquérito a segredo, apesar de lhe competir dirigir o mesmo.

Mas se o JIC não decidir no prazo de setenta e duas horas a decisão proferida posteriormente será nula? Entendemos que não. Será apenas um atraso processual que não tem qualquer consequência jurídica ⁴⁶, mas que dentro do possível deve ser respeitado. Este prazo é meramente indicativo.

O período que medeia o requerimento ou a determinação e a decisão do JIC, entendemos que o processo tem que se considerar já em segredo de justiça, independentemente da decisão que venha a ser proferida nesta fase, porque este deve iniciar-se com o pedido e não após a decisão, até para não pôr em causa a própria investigação. Tendo também em conta que o MP é titular do inquérito deve entender-se que, ao determinar ou ao não se

⁴⁵ Neste sentido Ac. do TRP de 28/05/2008, Proc. 0842007; 25/06/2008, Proc. 0812926; 24/09/2008, Proc. 0814991; 15/10/2008, Proc. 0815570; 22/10/2008, Proc. 0815207; 19/11/2008, Proc. 0815162; e 26/11/2008, Proc. 0845208.

⁴⁶ Tal como defende FREDERICO DA COSTA PINTO, *ibidem*, pág. 24

opor, o processo já está excluído da publicidade, condicionado à validação.

Se o requerimento ou determinação forem indeferidos, então o inquérito volta a ser público, após trânsito do despacho, mas nada impede que seja apresentado um novo requerimento, devidamente fundamentado, para submeter os autos a segredo de justiça. Aquilo que antes não se justificava, agora já se pode justificar.

O n.º 2 do art.º 86.º não estabelece qualquer prazo para o JIC se pronunciar sobre o requerimento de submeter ou não o processo a segredo de justiça. A única referência que faz é que tem que ser ouvido o MP e que o despacho da sujeição do processo a segredo de justiça é irrecorrível, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos dos sujeitos ou participantes processuais.

Assim, não havendo qualquer referência ao prazo no n.º 2, tal como o faz no n.º 3 para o MP, a sujeição do processo a segredo de justiça, apresentado o requerimento, este sujeitar-se-ia ao prazo geral – 10 dias (art.º 105.º, n.º 1, do CPP) – mas tendo em conta a delicadeza do acto, entendemos que o mesmo tem carácter urgente nos termos do art.º 320.º do CPP, e que neste caso a validação pelo juiz de instrução não deve ultrapassar as setenta e duas horas, até por uma questão analógica e equidade.

7.1. Levantamento do segredo de justiça

Mas pode ou não o segredo ser levantado durante o inquérito? E a ser levantado, qual a melhor oportunidade para o fazer?

Figueiredo Dias entende que «o segredo interno deve existir durante todo o inquérito até à fase de deduzir acusação»⁴⁷.

Ora, de acordo com esta opinião, e outras, às quais juntamos a nossa, poderemos concluir que independentemente do tempo de duração do inquérito, o segredo deve existir, pelo menos, até à notificação da acusação ou arquivamento, não podendo nem devendo, ser levantado em qualquer momento, uma vez que estamos perante uma fase de investigação que tem que ser secreta, sob pena de a recolha de provas ser obstruída, e assim todos os indícios da prática do crime se tornarem voláteis.

Actualmente o segredo de justiça pode ser levantado oficiosamente pelo Ministério Público ou mediante requerimento do arguido, assistente ou ofendido, e neste caso não é necessário a intervenção do juiz de instrução, basta haver unanimidade. Se forem os três últimos a requerê-lo, e o Ministério Público não o determinar, os autos já vão ao juiz de instrução para decisão, por despacho irrecorrível⁴⁸.

Frederico Costa Pinto diz que o levantamento do segredo de justiça depende da forma como foi determinado e que se o segredo tiver sido requerido pelos particulares nos termos do n.º 2 o art.º 86.º, o MP não o pode levantar por sua exclusiva iniciativa⁴⁹.

Não havendo oposição por parte dos restantes sujeitos processuais, entendemos que aquele pode ser levantado, e neste caso sem necessidade de intervenção do JIC, uma vez que o legislador no n.º 4 do art.º 86.º, não faz qualquer referência à necessidade da sua intervenção.

O levantamento do segredo não tem que ser necessariamente requerido por aquele que o sujeitou no processo. A iniciativa para o levantamento pode partir de qualquer um, tem é que haver a concordância de todos. Ao ser assim, esta decisão não necessita de controlo judicial, ela é unânime.

⁴⁷ FIGUEIREDO DIAS, *Boletim do CD do Porto da OA*, n.º 21 de Junho de 2002, pág. 27, *apud*, PAULO PINTO ALBUQUERQUE, pág. 251.

⁴⁸ N.ºs 4 e 5, do art.º 86.º, do CPP.

⁴⁹ FREDERICO DA COSTA PINTO, *ibidem*, pág. 21 e s.

Isto quer dizer que, quando um dos sujeitos processuais requer o levantamento do segredo de justiça, os restantes devem ser notificados para, no prazo de 10 dias (art.º 105.º, n.º 1, do CPP), se pronunciarem. Caso algum deles se oponha o processo deve continuar em segredo, uma vez que não há consenso. O silêncio equivalerá à não oposição. Na falta de concordância de todos, aquele que se opõe ao levantamento pode logo de seguida lançar de novo mão do n.º 2 art.º 86.º do CPP.

Não se pode dizer quando é que é mais oportuno levantar o segredo de justiça, nós entendemos que é quando a investigação estiver concluída, o que por norma só acontece com a dedução da acusação ou arquivamento.

8. DESPACHOS RECORRÍVEIS E IRRECORRÍVEIS

Nem sempre o legislador diz quais os despachos irrecorríveis, como o fez para os n.ºs 2 e 5 do art.º 86.º e n.º 2 do 89.º, quando diz taxativamente, *despacho irrecorrível*. Ora, nada dizendo em contrário entende-se que o despacho é recorrível.

No nosso processo penal vigora o princípio geral da recorribilidade (art.º 399.º), é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei⁵⁰. Ao longo do nosso CPP encontramos diversas normas que consagram casos de irrecorribilidade (86.º n.ºs 2 e 5, 219.º n.º 3, 310.º n.º 1), mas a nossa constituição no n.º 1 do art.º 32.º, assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso, mas este só é tolerado quando for permitido recorrer.

No caso do n.º 3 do art.º 86.º, está ou não o despacho sujeito a recurso? A lei não diz que o despacho é irrecorrível, à semelhança do que fez com outros, por isso nos termos gerais do CPP

(art.º 399.º), este despacho é recorrível pelo MP. Neste sentido já se pronunciou o TRE, Frederico da Costa Pinto e Vinício Ribeiro⁵¹, com efeito suspensivo, ou seja, em termos práticos o processo volta a ser público.

Ora, havendo recurso com efeito suspensivo o processo fica parado, a investigação suspensa, até porque qualquer acto que fosse praticado correria sempre o risco de poder ser invalidado. Assim, tal como acontece em outros, o recurso deve ter carácter urgente, como o têm os processos de arguidos presos, estão em causa provas da investigação para a acusação que se podem lapidar.

Como já referimos, nem sempre o legislador foi claro quanto à recorribilidade ou irrecorribilidade de alguns despachos, deixou no ar a omissão, como por exemplo no n.º 3, do art.º 86.º, n.º 1 do art.º 87.º, n.º 6 do art.º 89.º, todos do CPP.

Nestas normas, o legislador ao não fazer qualquer referência a "*despacho irrecorrível*", como o fez nos n.ºs 2 e 5 do art.º 86.º, leva a concluir que o despacho que recai sobre a pretensão do MP de submeter o processo a segredo de justiça (86.º n.º 3), não lhe sendo favorável, é um dos que está sujeito a recurso⁵².

Neste sentido vai também Vinício Ribeiro quando refere que «o despacho exarado pelo juiz de instrução, nos termos do n.º 3, deve ser recorrível, nos termos gerais (art.º 399.º). O legislador não o taxou como irrecorrível à semelhança do que fez nos n.ºs 2 e 5»⁵³.

A mesma omissão verifica-se no n.º 1 do art.º 87.º, o legislador não exprime que este despacho é irrecorrível. Paulo Pinto Albuquerque⁵⁴ entende, assim como nós, que é recorrível tanto pelo MP,

⁵⁰ Art.º 399.º, do CPP.

⁵¹ Ac. de 27/12/2007, Proc. 3209/07-1; *Revista do CEJ*, 1.º Semestre 2008, n.º 9, pág. 25 e VINÍCIO RIBEIRO, *CPP Notas e Comentários*, Coimbra Editora 2008, pág. 153.

⁵² Neste sentido vai o Ac. do TRE de 27/12/2007, Proc. 3209/07-1.

⁵³ VINÍCIO RIBEIRO, *ibidem*, pág. 153, nota n.º 9.

⁵⁴ PAULO PINTO ALBUQUERQUE, *ibidem*, pág. 245.

arguido ou assistente, (art.º 399.º, do CPP), e com efeito suspensivo, sob pena de se tornar inútil. O mesmo se pode dizer do n.º 6 do art.º 89.º⁵⁵, entendemos também que este despacho é recorrível pelo arguido e assistente quando há prorrogação, e pelo MP da não prorrogação.

Germano Marques da Silva questiona se os despachos proferidos ao abrigo do n.º 2 e 3 do art.º 86.º são ou não recorríveis, da seguinte forma: «se o n.º 5 dispõe que o despacho do juiz de instrução que decide o requerimento de levantamento do segredo é irrecorrível, não vê razão para os distinguir, e considerar também que os despachos proferidos no âmbito dos n.ºs 2 e 3 seriam também irrecorríveis se não fosse o princípio geral da recorribilidade de todas as decisões que não forem excluídas por lei (art.ºs 399.º e 400.º)»⁵⁶.

Quando o processo está em segredo de justiça e o MP se opõe ao requerimento para consulta, obtenção de cópias ou certidões, o despacho que recai sobre o mesmo é irrecorrível, de acordo com o n.º 2 do art.º 89.º.

Pedro Vaz Pato afirma que «o Tribunal Constitucional já se pronunciou pela não inconstitucionalidade da irrecorribilidade de outros despachos judiciais no âmbito do processo penal, invocando o carácter não absoluto dessa regra e a necessidade desse princípio com outros relevantes princípios, como o da celeridade processual»⁵⁷. Diz ainda no seu artigo que, em nada o choca a irrecorribilidade dos despachos nas situações previstas nos n.ºs 2 e 5 do art.º 86.º, quando este nega a publicidade do processo, ou o acesso a elementos do mesmo, por se continuar a justificar o carácter secreto, assim como a recorribilidade nos termos do n.º 2, do art.º 89.º. O mesmo já não se poderá dizer quando estão em causa direitos de defesa relativos à aplicação de medidas de coacção privativas da liberdade, de consequências

irreversíveis, aqui não há dúvidas que os despachos são recorríveis. O legislador ao ditar como irrecorríveis alguns despachos, teve por base o princípio da celeridade processual. Mesmo assim defendemos que o n.º 3 do art.º 86.º é recorrível por parte do MP, e os n.º 1 do art.º 87.º e 6 do 89.º, são recorríveis tanto pelo MP, como pelo arguido e assistente.

9. VÍNCULO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS

O segredo de justiça vincula todos os sujeitos processuais (magistrados, arguido, defensor, assistente e partes civis) e participantes processuais (autoridades policiais, OPC, funcionários de justiça, testemunhas, intérpretes, peritos, consultores técnicos e outros), bem como todos aqueles que, por qualquer motivo, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes. Isso implica a proibição da assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir e divulgação da ocorrência do mesmo ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação⁵⁸. Quem tiver acesso, por qualquer meio, e de forma não lícita, a informação relativa ao teor de um acto processual sujeito a segredo de justiça não o pode dar a conhecer sem causa legítima (autorização legal ou judicial), sob pena de incorrer em responsabilidade penal.

Só deixa de haver vinculação dos sujeitos processuais, quando cessar o segredo de justiça externo, ou seja, quando o processo passar a ser público, o que não acontece durante a fase de inquérito quando está em segredo de justiça.

Na fase de instrução já não há qualquer vínculo por parte dos sujeitos processuais ao segredo de justiça, com a nova redacção o arguido já não o pode impedir.

⁵⁵ PAULO PINTO ALBUQUERQUE, *ibidem*, pág. 254.

⁵⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA, *ibidem*, pág. 27 e s.

⁵⁷ PEDRO VAZ PATO, *ibidem*, pág. 58.

⁵⁸ Art.º 86.º, n.º 8, do CPP.

No entanto, a autoridade judiciária pode, fundamentadamente dar, ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo do acto ou do documento do segredo de justiça, se tal não colocar em causa a investigação e se afigurar conveniente o esclarecimento da verdade ou indispensável ao exercício dos direitos pelos interessados⁵⁹. Quer isto dizer que, alguns intervenientes podem ter acesso ao conteúdo de actos ou documentos em segredo de justiça, desde que não seja posta em causa a investigação, com vista ao esclarecimento da verdade ou ao exercício de direitos pelo interessado, mas não deixam de estar vinculados a esse segredo.

Germano Marques da Silva⁶⁰, opina que «é inaceitável que um suspeito confrontado com a divulgação pública de actos ou elementos de prova cobertos pelo segredo de justiça tenha que aguardar passivamente o termo do segredo para poder defender-se publicamente». Entende o autor que, neste caso, para defesa da sua honra, se for necessário quebrar o segredo, a quebra encontra-se justificada pelo estado de necessidade. Em nossa opinião, a quebra só se justifica se o bem lesado, neste caso o bom nome, for superior ao bem defendido (segredo de justiça), mas para isso temos que ver em que fase vai a investigação para aquilatarmos se o segredo de justiça pode ser quebrado. Ou seja, nem sempre a defesa da honra justifica o levantamento do segredo de justiça, porque em primeiro lugar está a investigação e se não houver fuga o bom nome está sempre protegido.

10. ACESSO AO CONTEÚDO DE AUTOS E DOCUMENTOS

O arguido, o assistente e as partes civis podem, nos termos do n.º 1 do art.º 89.º, ter acesso para consulta, obtenção de cópias a fim de prepararem a

acusação e a defesa dentro dos prazos estipulados na lei, salvo se o processo se encontrar em segredo de justiça e o MP a isso se opuser.

As posições mais ligadas à investigação pretendem retardar o acesso aos autos por parte do arguido e demais sujeitos processuais, enquanto que as posições ligadas à defesa têm a ambição natural de poder ter um acesso pleno ao processo o mais cedo possível.

Cessando o segredo de justiça interno, os sujeitos processuais podem requerer ao Ministério Público autorização para consultar ou obter extractos, cópias ou certidões do processo ou de elementos do mesmo. Caso o Ministério Público se oponha, o requerimento é apresentado ao juiz para decisão, do qual não há recurso, mantendo-se no entanto para todos o segredo de justiça, caso haja permissão⁶¹.

Se o processo não se encontra em segredo de justiça, pode também ser consultado por todos aqueles que revelem ter interesse legítimo, ficando o pedido dependente de despacho da autoridade judiciária (art.º 90.º, n.º 1, do CPP), e sobre este pedido tanto pode decidir o MP como o juiz de instrução, ou seja, decide aquele que presidir à fase em que se encontra o processo ou nele tiver proferido a última decisão. Mas que tipo de interesse legítimo é este?

Entendemos que pode ser certidão ou cópias, para juntar a outro processo, para investigação jornalística, histórica, ou outras, mas os órgãos de comunicação social não podem reproduzir peças ou documentos incorporados no processo até à sentença da primeira instância, a não ser que tenham sido obtidos mediante certidão com indicação do seu fim, ou a reprodução tenha sido autorizada pela autoridade judiciária, a transmissão ou registo de imagens ou tomadas de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência. Ficam na mesma

⁵⁹ Art.º 86.º, n.º 9, do CPP.

⁶⁰ GERMANO MARQUES DA SILVA, *ibidem*, pág. 33.

⁶¹ Art.º 89.º, n.ºs 1, 2 e 3, do C.P.P.

impedidos se a pessoa sobre a qual recai a transmissão ou o registo de imagens ou tomada de som se opuser⁶².

O acesso irrestrito aos autos, mesmo requerido por parte dos sujeitos processuais, quando o processo está em segredo de justiça, não pode ser livre, até porque o acesso a essas peças processuais pode lesar terceiros, pode comprometer irremediavelmente as investigações, os direitos das vítimas ou dos participantes processuais. Assim, quando o arguido requer que lhe sejam facultadas determinadas peças processuais, e estas também digam respeito a outras partes, não lhe devem ser cedidas. Isto não quer dizer que lhe seja negado o direito de consulta dos autos, o que pode acontecer é que nem todas as cópias solicitadas sejam obtidas.

Também o defensor, que está obrigado a defender direitos, liberdades e garantias, além de estar vinculado ao segredo profissional⁶³, está também vinculado ao segredo de justiça, não tem um acesso irrestrito aos autos, como muitas vezes gostaria.

Os direitos do arguido nunca são postos em causa mesmo que lhe seja negado o acesso aos autos ou a documentos, porque quando é feito o primeiro interrogatório judicial, o arguido é informado pelo juiz de instrução, dos elementos do processo que indiciam os factos que lhe são imputados, o mesmo acontecendo no despacho que aplica uma medida de coacção, excepto o termo de identidade e residência, sob pena de nulidade, desde que não seja posta em causa a investigação que impossibilite a descoberta da verdade, ou crie perigo para a vida ou integridade física dos intervenientes processuais ou vítima do crime⁶⁴.

Os elementos do processo, têm que ser elementos probatórios, onde constem fortes indícios da prática do crime, que podem ser documentos ou declarações de co-arguidos, ficando os visados com a percepção que no processo existe prova indiciária contra eles, da qual tomaram conhecimento.

O acesso ao conteúdo dos autos não tem necessariamente que ser um contacto físico com o processo, porque nesse caso poderia estar em causa o segredo de justiça. Este acesso pode ser aquele que já referimos, em que são tiradas cópias das suas próprias declarações e de partes que não ponham em causa a investigação.

Há que distinguir entre direitos de defesa do arguido, cujo exercício não fica prejudicado pelo facto de ficar aguardar fases ulteriores do processo, essas já sujeitas a regras de publicidade e contraditório, do exercício de direitos que fica irremediavelmente comprometido com essa espera, designadamente porque pode estar em jogo a aplicação de uma medida de coacção privativa da liberdade de consequências irreversíveis. Neste caso o Ac. do TC. N.º 589/2006, declarou que era inconstitucional a norma do art.º 86.º, n.º 5, quando interpretada no sentido de que quando o arguido impugnar a decisão que lhe aplicou a medida de coacção de prisão preventiva, lhe fosse recusado o acesso a elementos de prova que estiveram na base de tal medida, desde que não houvesse apreciação concreta da existência de inconveniente grave, na revelação de tais elementos que justifiquem o segredo. Em sentido semelhante já tinha ido também o Ac. do TRP de 24/01/2001.

Em muitas das situações o tribunal reconhece a necessidade de uma condução eficaz dos inquéritos penais, o que pode implicar que uma parte das informações recolhidas durante essas investigações devam ser mantidas secretas a fim de

⁶² Al. b), do n.º 2, do art.º 88.º, do CPP.

⁶³ Art.º 85.º, n.º 1, 87.º e 95.º, n.º 1, al. a), do EOA.

⁶⁴ al. d), do n.º 3, do art.º 141.º, e al. b), do n.º 4, do art.º 194.º, ambos do CPP

impedir os suspeitos de alterar as provas e prejudicar a boa administração da justiça ⁶⁵.

10.1. Inacessibilidade Por Quanto Tempo?

O segredo de justiça interno actualmente não pode ir além dos prazos máximos do inquérito previstos no art.º 276.º do CPP, acrescidos do adiamento por um prazo máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado. Quanto ao adiamento não há dúvidas, relativamente à prorrogação é que as opiniões são divergentes.

O n.º 6 do art.º 89.º do CPP, expressa que decorridos os prazos máximos previstos no art.º 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos do processo que se encontrem em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que tal acesso seja adiado por um período máximo de três meses, podendo ser prorrogado por uma só vez, quando estiverem em causa crimes de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada.

Colocam-se aqui algumas questões, a saber:

Em todos os inquéritos os prazos de duração máxima podem ser adiados em três meses? A prorrogação do prazo por uma só vez, referida na parte final do n.º 6, é uma renovação do primeiro ⁶⁶? E qual o prazo objectivamente indispensável?

Do teor literal do n.º 6 do art.º 89.º, do CPP, parece-nos que não restam dúvidas, que quando todos inquéritos, independentemente dos crimes, esgotarem o seu prazo máximo em segredo de justiça, este pode ser acrescido em três meses. Se assim não fosse, o legislador não especificaria os crimes onde ele pode ser prorrogado, ou seja, tipificaria logo os tipos de crime onde poderia haver adiamento, porque só para a prorrogação é que é dito qual o tipo de criminalidade onde existe

um prazo objectivamente indispensável. Assim, em relação ao adiamento, não há dúvidas que pode ter um prazo máximo de três meses.

Relativamente à prorrogação do prazo, prevista no n.º 6 do art.º 89.º, a doutrina e a jurisprudência divergem.

10.1.1. A Doutrina

Frederico Costa Pinto defende que «a duração do adiamento e da prorrogação nunca podem, no conjunto, exceder os seis meses (...) um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação parece que só pode integrar um prazo inferior a três meses e não superior» ⁶⁷. De acordo com esta interpretação, o adiamento e a prorrogação do segredo de justiça não podiam exceder os seis meses da duração máxima.

Paulo Pinto Albuquerque refere que «o segredo interno nos inquéritos relativos a crimes das alíneas i) a m) do artigo 1.º pode ser prolongado até ao período máximo de seis meses (duas vezes o prazo de três meses) e nos restantes até ao período máximo de três meses» ⁶⁸.

Pedro Vaz Pato afirma que há dois entendimentos possíveis a propósito do requerimento do MP de prolongamento de segredo interno, quando estiver em causa a criminalidade prevista nas als. i) a m) do art.º 1.º: «pode entender-se que, findo o prazo inicial de três meses, o MP pode requerer novo prazo que não poderá ultrapassar, no seu limite máximo, outros três meses (...) e pode entender-se que findo esse primeiro prazo de três meses, poderá ser requerido novo prazo sem qualquer outro limite que não seja o inerente ao facto de se tratar de prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação» ⁶⁹. De acordo com este autor, para o primeiro entendimento “prorrogação” e

⁶⁵ Ac. do TRL de 13/12/2006, Proc. 9377/2006-3, in www.dgsi.pt, pág. 15 de 17.

⁶⁶ Três meses de acordo com o n.º 6, do art.º 89.º, do CPP.

⁶⁷ FREDERICO DA COSTA PINTO, *ibidem*, Pág. 30.

⁶⁸ PAULO PINTO ALBUQUERQUE, *ibidem*, pág. 254, nota 15.

⁶⁹ PEDRO VAZ PATO, *ibidem*, pág. 65.

“renovação” do prazo de três meses seriam sinónimos. Para o segundo entendimento estaríamos perante conceitos diferentes.

Vinício Ribeiro também diz que «a prorrogação pode traduzir-se num prazo superior ao do próprio adiamento (3 meses), desde que claramente necessário à conclusão da investigação»⁷⁰. Neste sentido foi também o Despacho n.º 2/2008 de 09/01/2008, da Procuradoria-Geral Distrital do Porto.

Germano Marques da Silva entende que «esta prorrogação tem natureza excepcional»⁷¹. Deduz-se que não são três meses.

10.1.2. A Jurisprudência

O acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães⁷² entendeu que o prazo de três meses, só pode ser prorrogado por igual período, ou seja, para a prorrogação não pode ser fixado um prazo suplementar superior a três meses. Segundo este entendimento, decorrido o prazo de seis meses sobre o prazo máximo do inquérito, o segredo de justiça interno passaria a ser irrestrito.

Em sentido oposto vai o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 428/2008 de 12/08, que diz o seguinte - o art.º 89.º, n.º 6, do CPP, «não está condicionado ao limite de três meses, antes devendo ter como referência o período objectivamente considerado indispensável para a conclusão do inquérito, independentemente de este ser superior ou inferior a três meses».

O n.º 3 do art.º 20.º da CRP, diz que “*a lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça*”. O Conselheiro Mário Torres no acórdão supra citado entende que os aplicadores do Direito nesta matéria podem e devem fazer uma interpretação do art.º 89.º n.º 6, do CPP

conforme a Constituição (art.º 20.º n.º 3), com vista a salvaguardar as condições de investigação criminal e interesses particulares relevantes nos termos citados.

Nós defendemos que a prorrogação do prazo não é por igual período do adiamento (três meses), mas sim por um prazo objectivamente considerado indispensável para a conclusão do inquérito, independentemente de este ser superior ou inferior a três meses. O legislador não definiu nenhum limite temporal. Um prazo razoável é aquele que deve levar em conta a complexidade dos autos (tipo de crime, número arguidos envolvidos, domicílio dos mesmos, perícias requeridas, entre outros) no entanto, em obediência ao princípio da celeridade, entendemos que a prorrogação deveria ser revista de seis em seis meses, tal como se avaliam os pressupostos da prisão preventiva.

10.2. Documentos em Segredo de Justiça

Durante a fase de inquérito, o Ministério Público, para fundamentar e sustentar os fortes indícios que recaem sobre o suspeito, para além de outros elementos de prova, podem também existir documentos, que tenham sido apreendidos quando estes estiverem relacionados com o objecto do crime, os quais só podem ser do conhecimento público, senão colocarem em causa a investigação, se forem convenientes para o esclarecimento da verdade, ou indispensáveis ao exercício de direitos pelo interessado, ficando contudo vinculados ao segredo de justiça⁷³.

Assim, nem todos os documentos podem ser apreendidos nas buscas, nomeadamente os que abrangem segredo profissional, excepto se eles mesmos constituírem elemento do crime (art.º 180.º, n.º 2, do CPP). A natureza reservada desses documentos nos processos, em limitação ao princípio da publicidade, tem como justificação

⁷⁰ VINICIO RIBEIRO, *ibidem*, pág. 188.

⁷¹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *ibidem*, pág. 31.

⁷² Ac. N.º 360/08-2, de 14/04/2008, do TRG.

⁷³ Art.º 86.º, n.ºs 9, do CPP.

notória a protecção de interesses particulares, a que o legislador, nesses casos, atribuiu prevalência.

Estes documentos se tivessem um acesso irrestrito deixariam de ter uma protecção legal directa do direito à reserva da intimidade da vida privada, que se encontra constitucionalmente protegida⁷⁴.

Relativamente aos documentos que possam ter sido apreendidos em buscas, ou até escutas telefónicas, o juiz de instrução específica, através de despacho, oficiosamente ou a requerimento, quais os que ficam sujeitos a segredo de justiça, ordenando, se for necessário, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito⁷⁵.

Há outras situações em que os documentos apreendidos podem ser juntos por cópia, restituindo-se nesse caso o original ou sendo necessário conservar o original nos autos, é feita cópia certificada que se entrega ao seu detentor, onde se faz menção expressa da apreensão⁷⁶. Nestes casos, se o processo estiver sujeito a segredo, os documentos dos autos ficam sujeitos a ele, assim como os restituídos, uma vez que a investigação não pode ser comprometida.

10.3. Certidões

O art.º 89.º n.º 1, disciplina-nos a consulta e obtenção de certidões por parte dos sujeitos processuais, enquanto que o art.º 90.º se refere a outras pessoas.

Nos termos do art.º 89.º n.º 1, quando requerida pelos sujeitos processuais, a certidão pode ser passada, mesmo encontrando-se o processo em segredo de justiça; basta não haver oposição do MP, nomeadamente, quando esta seja necessária para a instrução de outros processos de

natureza criminal, disciplinar ou ao pedido de indemnização civil.

A autoridade judiciária deve indeferir qualquer pedido de extracção de certidão dos autos, feito por outras pessoas que não os sujeitos processuais enquanto o processo se encontrar em segredo externo.

Nos termos do art.º 90.º, quando vigorar a publicidade externa, qualquer pessoa que revelar interesse, pode requerer que lhe seja passada certidão de determinado acto, mas não pode narrar actos processuais em relação aos quais a assistência do público tenha sido judicialmente restringida, nem pode transcrever peças processuais até à leitura da sentença. Tal proibição deverá constar de despacho fundamentado da autoridade judiciária e o requerente advertido das consequências penais do não cumprimento.

Não faz qualquer sentido proibir pessoas de assistir a determinados actos e simultaneamente permitir que outras pessoas que não são sujeitos processuais possam obter certidão desses mesmos actos ou também permitir que pessoas possam assistir a actos e depois impedi-las de obterem um certidão dessas peças processuais.

Pode-se o mesmo aplicar aos jornalistas; podem assistir aos actos e mesmo invocando interesse legítimo como o acesso às fontes de informação. Ficam, contudo, impedidos de narrar os actos processuais excluídos de publicidade até à leitura da sentença em primeira instância. O acesso depende da alegação e da prova de um interesse legítimo e neste caso, os jornalistas, beneficiam de regime especial previsto no art.º 8.º n.º 2, do Estatuto do Jornalista (Lei 1/99, de 13/01).

Quando extraída a certidão, esta não é mais do que uma cópia de documentos avulsos arquivados ou apreendidos num organismo público, passada e certificada pelo respectivo serviço, servindo e substituindo o documento autêntico, destinada a comprovar os actos dele constantes, podendo esta ser de teor, quando reproduz integralmente o

⁷⁴ Art.º 26.º, n.º 1, da CRP.

⁷⁵ Art.º 86.º, n.º 7, do CPP.

⁷⁶ Art.º 183.º, n.º 1, do CPP.

documento original, ou narrativa, quando transcreve apenas uma parte do documento original ou resume o texto do mesmo.

A jurisprudência no Ac. do TRL de 17/06/2004, Proc. 3550/2004-9, entendeu que, apesar de naquela altura imperar a regra do segredo de justiça, a obtenção de cópias simples de peças processuais, não colidia com o segredo de justiça ou prejudicava a investigação, uma vez que o arguido, aquando do interrogatório, já foi confrontado com os elementos que constavam do inquérito, quando lhe foram transmitidos os motivos da sua detenção.

II. VIOLAÇÃO DO SEGREDO

É dos institutos mais violados, mas não é um fenómeno só nosso. Medina Seiza⁷⁷ afirma que «a violação do segredo de justiça se encontra institucionalizada», assim como Roger Merle e André Vitu⁷⁸ defendem que «infelizmente a imprensa respeita mal as interdições legais: para a satisfação de um público ávido de notícias escabrosas, os jornalistas, com uma insolente indiscrição, assaltam polícias, advogados, juízes de instrução e testemunhas e acontece que os participantes no processo penal fornecem informações e organizam verdadeiras conferências».

Cunha Rodrigues, então PGR, numa Conferência da Universidade Católica do Porto, referiu que «defender o segredo de justiça é hoje praticamente impossível (...) às vezes os jornais investigam melhor do que as polícias»⁷⁹.

Daqui se depreende que, muitas das vezes o segredo de justiça que vem a público, nem sempre vem da parte dos sujeitos processuais. Temos é que

considerar que a investigação jornalística palmilha o terreno, vai às fontes e adianta-se. Bem sabemos que o MP manda os OPCs para o terreno, mas os media, normalmente, fazem primeiro o reconhecimento, por isso os primeiros chegam a conclusões jornalísticas mais rápidas que a investigação judicial, concluindo-se que, assim sendo, não há violação. Temos é que ver que a investigação jornalística é diferente de investigação judicial, porque a primeira visa a especulação informativa, tem uma máquina a alimentar e a segunda pauta-se por regras do direito com vista ao apuramento da verdade.

O segredo de justiça pode ser violado por revelação ou divulgação, directa ou indirecta. A revelação consiste em transmitir o conhecimento do facto da esfera do sigilo para o conhecimento de terceiro. Se alguém comunica o facto a terceiro, de livre iniciativa, ou a mando de outrem é uma revelação directa; se facilita a terceiro o conhecimento do facto, por acção ou omissão, a revelação é indirecta. A divulgação consiste em comunicar o facto a um número indeterminado de pessoas.

Pinto Monteiro e outros agentes afirmam: «seja qual for a lei em vigor, o segredo de justiça será sempre violado (...) mas o facto de ser violado não serve de fundamento para não existir»⁸⁰. Nós entendemos que mesmo apesar de ser violado, nunca chega a existir uma violação total; o essencial fica sempre intocável, ou seja, do que temos lido nos jornais, o que aparece mais são transcrições de escutas e cartas rogatórias. Não têm surgido na praça pública despachos, depoimentos nem interrogatórios, o que leva a crer, em nossa opinião, que a violação é feita no exterior do tribunal, nas diligências externas, dado que é impossível no seu todo serem controlados pelos tribunais. Mesmo assim, a fuga não é uma devassa total. Conforme está é que, havendo fuga quando

⁷⁷ MEDINA SEIÇA, *Comentário Conimbricense do C. Penal, Parte Especial*, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, anotação ao art.º 371.º, pág. 642, *apud*, VINÍCIO RIBEIRO, pág. 143.

⁷⁸ Citados no parecer CC da PGR 121/80, BMJ 309, pág. 159, *apud*, VINÍCIO RIBEIRO, pág. 143.

⁷⁹ In *Jornal Público* de 26/02/92, *apud*, VINÍCIO RIBEIRO, pág. 143.

⁸⁰ JN de 18/01/2007, in *blog vexata quaestio*, *apud*, VINÍCIO RIBEIRO, pág. 141.

o processo está em segredo, não é fácil exigir responsabilidades a alguém.

12. ALTERAÇÕES NO ANTEPROJECTO E NA PROPOSTA

Apresentado pela Unidade de Missão para a Reforma Penal e a Proposta de Lei 109/X, que esteve na génese da Lei 48/2007, estava longe do alcance que a reforma, no segredo de justiça, acabou por assumir. Esta proposta mantinha a regra do segredo externo de justiça no inquérito, tal como se encontrava consagrado. Isso mesmo foi expresso na altura: «mudámos o paradigma do segredo de justiça, os processos deixaram de estar, por regra, em segredo, para passarem a ser públicos»⁸¹.

Rui Pereira, na altura Presidente da Comissão, assumiu e justificou a necessidade de revisão do segredo de justiça «de modo que se obtenha uma concordância prática entre a necessidade de preservar a investigação e as garantias de defesa»⁸². Dos vários juízos de inconstitucionalidade que tinham sido formulados, por se negar o acesso aos autos, por parte do arguido, nomeadamente para impugnar a prisão preventiva, era desejável que o legislador levasse em conta um critério, na medida em que fosse concedido caso a caso, o acesso aos autos para garantias da sua defesa, nunca pondo em causa a investigação, defendendo que na instrução o processo já deveria ser público.

A Comissão que apresentou em Julho de 2006, o Anteprojecto da Reforma do CPP, nele se estabelecia que «o processo está sujeito a segredo de justiça até ao termo do prazo para requerer a abertura da instrução, excepto se o Ministério Público determinar a sua publicidade – esta seria a redacção do n.º 2 do art.º 86.º - o que poderia fazer em qualquer momento do inquérito com a

concordância do arguido, quando entender que a cessação do segredo não prejudica a investigação e os direitos dos participantes processuais ou das vítimas – n.º 3 - continuando o processo sujeito ao segredo de justiça até ao trânsito em julgado da decisão instrutória, se o arguido declarar que se opõe à publicidade – n.º 4».

As restantes iniciativas legislativas apresentadas pelos partidos políticos, no âmbito da revisão do processo penal, todas elas propuseram soluções diversificadas, mas nenhuma delas defendia a publicidade como regra do processo durante a fase de inquérito.

Assim, para o PSD (Projecto de Lei n.º 237/X), previa que no caso de crimes puníveis com pena superior a oito anos, o processo era público apenas a partir do encerramento do inquérito, excepto se fosse requerida a abertura de instrução e o arguido declarasse que se opunha à publicidade. Este regime poderia ser extensivo aos processos por crimes puníveis com pena de prisão superior a três anos, se a requerimento da vítima, do arguido ou do Ministério Público, o juiz assim o entendesse;

Para o CDS (Projecto de Lei n.º 368/X) mantinha-se a regra de que o processo só era público a partir da decisão instrutória, ou do momento em que a instrução já não pudesse ser requerida ou, se a instrução fosse requerida apenas pelo arguido, se este, no respectivo requerimento, não declarasse opor-se à publicidade.

O BE (Projecto de Lei n.º 369/X) fazia depender a publicidade do processo da natureza dos crimes em causa, ou seja, tratando-se de crimes de natureza particular, o processo era sempre público, de natureza semi-pública, o processo era público a partir do momento em que fosse deduzida acusação, podendo, durante a fase de inquérito, o segredo ser levantado, desde que a publicidade não interferisse com a investigação. Tratando-se de crimes públicos, o processo só era público a partir do momento em que fosse deduzida acusação.

⁸¹ Deputado Ricardo Rodrigues, DAR IS, n.º 108, 20/07/2007, p. 54.

⁸² in RMP, ano 25, n.º 97, Jan. Março 2004, pp. 17-30, em especial na pág. 25-26.

O PCP no seu Projecto de Lei 370/X, não propunha qualquer alteração para o n.º 1, do artigo 86.º, então vigente, mas para os n.ºs 2 e 4 do art.º 89.º, admitia princípios semelhantes aos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 86.º do Projecto de Lei do PSD.

No decurso da discussão e votação na especialidade no seio da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na reunião final da Comissão, realizada em 18/07/2007, é que foram apresentadas as propostas de alteração aos art.ºs 86.º e 89.º, do CPP que acabaram por ser aprovadas, e que representaram uma alteração radical à proposta inicial, não tendo o relatório da Comissão fornecido qualquer indicação que permita compreender a sua justificação.

Pedro Vaz Pato afirma que «a versão que veio a ser aprovada diferencia-se das constantes dos referidos Anteprojecto e Proposta de Lei, em que o carácter secreto desapareceu e passou a ser excepção e a regra a publicidade»⁸³.

A rapidez é inimiga da perfeição, porque a versão aprovada em nada se aproxima, quer da Proposta de Lei, quer dos Projectos dos partidos políticos da oposição. Entre as datas das reuniões da Comissão (segunda quinzena de Julho) e a data da publicação da Lei 48/2007, de 29/08, a *vactio legis* teve um período de quinze dias, insuficiente para uma remodelação tão profunda.

Uma reforma desta natureza, com alterações radicais, deveria ter obtido um mínimo de consenso político, onde todas as Propostas de Lei apontavam para o segredo. Até mesmo a Comissão que apresentou o Anteprojecto tinha uma boa proposta, com a qual nos identificamos.

Não se tendo avaliado em tempo útil as suas implicações no ordenamento jurídico, deu origem aos problemas que são do domínio público (presos libertados, inquéritos que se tornaram públicos,

aumento da criminalidade e outras), que importa corrigir o mais breve possível.

12.1. No Art.º 86.º

A revisão mais profunda operada neste preceito concentra-se, essencialmente, no regime introduzido nos n.ºs 2, 3, 4 e 5, que contém dispositivos vários no sentido de uma maior abertura no domínio do segredo de justiça externo e de uma compressão do segredo de justiça interno, fazendo intervir o juiz de instrução na fixação definitiva do regime aplicar. Tal como afirma Vinício Ribeiro «só existe segredo de justiça por força de requerimento (n.º 2), ou por determinação do MP sujeita a validação (n.º 3)»⁸⁴, ou seja, o segredo existe sendo requerido ou determinado e validado pelo JIC.

O Código inverteu a posição tradicional em matéria de segredo de justiça, já que formulou a publicidade como regra sob pena de nulidade, passando a excepção a ser o segredo, e para que este exista, a lei exige sempre a concordância do juiz.

O legislador com esta revisão teve a intenção de diminuir o âmbito temporal do segredo, este deixou de poder ser eterno na fase de inquérito, e para existir tem que ter sempre o aval do juiz de instrução. Em Março de 2007 já o PGR alertou o Parlamento para o facto de a redução do segredo de justiça poder prejudicar a investigação da criminalidade mais grave. Em nossa opinião não se enganou.

Quando o arguido, assistente, ou o ofendido, nos termos do n.º 5 do art.º 86.º, requerem o levantamento do segredo, é porque a sua sujeição também foi impulsionada pelos mesmos; aquele não está sujeito a qualquer prazo, ou seja, a lei não permite que o JIC decida sujeitar o inquérito a segredo de justiça apenas durante um certo

⁸³ PEDRO VAZ PATO, *ibidem*, pág. 45 e s.

⁸⁴ VINÍCIO RIBEIRO, *ibidem*, pág. 154.

período de tempo e nesta situação o MP também não pode tomar a iniciativa para o levantamento. O único caso em que o MP pode requerer o levantamento é quando determina, nos termos do n.º 3 do art.º 86, que o mesmo seja sujeito a segredo.

A preservação do segredo de justiça não serve só a tutela do princípio da presunção da inocência do arguido, o seu bom nome, reputação e intimidade da vida privada, serve também a investigação.

Maia Gonçalves frisa que o art.º 86.º não necessitava de profundas alterações, e sobretudo, quando provocadas por ocorrências muito recentes e mediáticas, porque assim fica aberto caminho para novas dúvidas e incerteza de interpretação⁸⁵.

Em alguns tipos de processos, por via da investigação, não se justifica o segredo de justiça, nomeadamente nos crimes de natureza particular e nos acidentes de viação.

12.2. No Art.º 89.º

Esta norma foi uma das que também sofreu uma profunda alteração. Diz o n.º 1 e 6 deste artigo que os sujeitos processuais podem ter a possibilidade de consulta ou acesso de todos os elementos do processo, mediante requerimento ou findos os prazos previstos no art.º 276.º do CPP. Do que se trata aqui é saber se os sujeitos processuais, durante o inquérito ou findo o prazo previsto para a sua duração máxima, podem consultar ou obter certidão de processo que se encontre em segredo de justiça, mas no n.º 6 este pode ser adiado e prorrogado. No primeiro caso, havendo oposição e, no segundo, requerimento do MP, a decisão cabe sempre ao JIC, ou seja, tanto para impedir a obtenção de cópias e certidões (89.º n.º 1), como o adiamento ou prorrogação (art.º 89.º n.º 6) o juiz de instrução é chamado a

pronunciar-se. Parece-nos que a intenção do legislador foi no primeiro caso, impedir o acesso aos autos, mas facultar cópias para que os sujeitos pudessem preparar a defesa. Vinício Ribeiro defende que «negar o acesso aos autos ou o fornecimento daqueles elementos põe em causa o princípio da igualdade de armas, colocando o arguido em posição mais frágil»⁸⁶. Salvo o devido respeito, discordamos em parte, desta posição, uma vez que o arguido, após a acusação, tem mais do que tempo para consultar e obter tais elementos, os quais só vai poder contraditar em sede de julgamento.

No segundo caso (art.º 89.º n.º 6), pretendeu-se impor um limite temporal ao segredo de justiça e de conferir ao JIC o poder de controlar o respeito por esses limites, isto é, o JIC passou a ter o poder de controlar o inquérito, cujo prazo de duração máxima já foi ultrapassado.

Sobre adiamento e prorrogação do prazo, tanto na doutrina como na jurisprudência, parecem não se entender.

Para Pedro Vaz Pato⁸⁷, posição que já o abordamos, mas que convém de novo salientar, há dois entendimentos possíveis a propósito do requerimento do MP de prolongamento de segredo interno, quando estiver em causa a criminalidade prevista nas als. i) a m) do art.º 1.º. De acordo com este autor, podia-se entender que “prorrogação” e “renovação” do prazo de três meses seriam sinónimos ou que findo o prazo de três meses do adiamento poderia ser requerido um novo prazo sem qualquer limite temporal que fosse necessário até concluir a investigação.

A primeira interpretação também é defendida por Frederico da Costa Pinto que diz que «a prorrogação do adiamento só pode ser feita nos casos dos crimes previstos no art.º 1.º, als. i) a m), e

⁸⁵ MAIA GONÇALVES, *CPP anotado*, 16.º Edição, Almedina, Coimbra 2007, pág. 234.

⁸⁶ VINÍCIO RIBEIRO, *ibidem*, pág. 191.

⁸⁷ PEDRO VAZ PATO, *ibidem*, pág. 65.

que a duração do adiamento e da prorrogação não pode no conjunto exceder os seis meses»⁸⁸.

No mesmo sentido foi o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, n.º 360/08-2, de 14/04/2008, no qual se conclui que o adiamento do acesso aos autos é por três meses e a prorrogação é por igual período.

Também Jorge M. Langweg defendeu que «após a constituição de arguido, o JIC só poderá manter o segredo de justiça em casos excepcionais, previstos na lei, por um período de três meses, renovável por períodos iguais, até um prazo máximo de um ano»⁸⁹.

Porém, para além destes prazos, segundo esta interpretação, os sujeitos processuais vinculados ao segredo de justiça interno, com as limitações que daí decorrem, passariam a ter acesso irrestrito aos autos.

O que tem feito correr mais tinta é saber se, decorrido o prazo máximo de duração do inquérito, previsto no art.º 276.º do CPP, acrescido de três meses, a prorrogação pode ser igual ou superior aos três meses do adiamento, para que o arguido, o assistente e o ofendido possam ter acesso aos autos.

Qual o limite temporal da prorrogação do prazo?

Sabemos que findo os prazos do art.º 276.º, o acesso aos autos ainda pode ser travado mediante requerimento do MP, em que o Juiz de instrução pode adiar e até prorrogar o segredo. No primeiro caso, por um prazo máximo de três meses e, no segundo, pelo tempo necessário à conclusão da investigação. Neste sentido foi o Despacho n.º 2/2008, de 09/01, da Procuradoria Distrital do Porto que verbaliza: «quanto ao segredo de justiça e prazo de duração do inquérito (n.º 6): a prorrogação do prazo de acesso aos autos, na

sequência do adiamento (...) não está condicionada ao limite de três meses, antes devendo ter como referência o período objectivamente considerado indispensável para a conclusão do inquérito, independentemente de este ser superior ou inferior a três meses».

A prorrogação do prazo pelo tempo indispensável à conclusão do inquérito tem razão de ser. Não podemos aceitar que condicionantes anormais ao desenvolvimento normal do processo corram a favor do arguido; temos que por vezes aguardar pelo resultado de perícias, cartas rogatórias, situações que não se compadecem com os prazos impostos, sob pena de violarmos o princípio da verdade material, porque deve ser por este que os OPC e as autoridades judiciais orientam a sua actuação.

Assim, para que o segredo de justiça se não quebre, isto é, tanto para o adiamento como para a prorrogação, entendemos que o MP deve requerer e obter decisão, antes de findo o prazo máximo previsto no art.º 276.º, para assim haver continuidade. Neste sentido vai a jurisprudência mais recente e a doutrina, que referem que estes prazos se suspendem nas férias judiciais, excepto havendo arguidos presos⁹⁰.

Havendo prorrogação dos prazos previstos no art.º 276.º, nada impede que haja lugar a um pedido de aceleração processual. São incidentes diferentes, mas compatíveis.

A redacção deste artigo foi pensada para evitar que na fase de inquérito o segredo de justiça tivesse um prolongamento infinito, em que o Ministério Público decidia unilateralmente, sem controlo judicial. Com esta nova redacção não há decisões unilaterais.

Como refere Costa Andrade «a lei não pode estorvar» e, tal como esta norma está, conduz a interpretações díspares, que é preciso mudar e

⁸⁸ FREDERICO DA COSTA PINTO, *ibidem*, pág. 30.

⁸⁹ B.O.A, n.º 28.º, Set./Out. 2003, pág. 22.

⁹⁰ Acórdão do TRL de 18/11/2008, Proc. 5793/2008-5 e PAULO PINTO ALBUQUERQUE, *ibidem*, pág. 254.

clarificar. A redacção do n.º 6 se não tivesse uma interpretação extensiva, em muitos casos, o sucesso da investigação seria comprometido.

A nossa justiça pauta-se pelo princípio da investigação e da verdade material e é mesmo esta que nesta altura está ameaçada, dado que nem sempre é fácil obter, em tão curto espaço de tempo, todos os meios de prova, onde haja indícios suficientes da prática do crime.

13. CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE?

A Lei 48/2007 com as alterações que introduziu no CPP ultrapassou os limites constitucionais que se impunham. As maiores violações estão subjacentes nos art.ºs 86.º e 89.º, se não vejamos:

O n.º 3, do art.º 20.º da CRP, confere tutela jurisdicional ao segredo de justiça e os n.ºs 2 e 5 do art.º 32.º da nossa lei fundamental garantem presunção da inocência e estrutura acusatória. Ora, estas normas são incompatíveis, com a agora regra da publicidade no processo penal, porque nem garantem uma fase de investigação secreta, nem a presunção da inocência.

Estaremos perante normas inconstitucionais?

Na revisão do nosso CPP de 1998 o legislador, na proposta de lei que esteve na base de tal revisão diz claramente que, *o inquérito, em cujo âmbito se desenvolve a investigação é, por natureza, inquisitório e secreto*. Roxin corrobora desta opinião quando refere que o processo de investigação é secreto, e entre nós Meneses Leitão e Costa Pinto, também defendem que o segredo é fundamental para a investigação⁹¹.

Com a revisão de 2007 parece-nos que o legislador criou um novo conceito de segredo de justiça, ou seja, para não afrontar totalmente a constituição, refere que o inquérito é público, mas

não deixa de ser secreto. Temos aqui uma situação de atipicidade, uma figura híbrida no segredo de justiça, em que o inquérito tanto pode ser secreto como público.

Tendo havido um inquérito sem publicidade, se o arguido requerer a abertura de instrução, este não pode impedir que aquela seja secreta. Neste sentido Paulo Pinto Albuquerque afirma que «à violação do conceito constitucional de segredo junta-se então a violação das garantias de defesa e da presunção da inocência»⁹², ou seja, o arguido não pode requerer que a instrução seja secreta, porque o juiz não pode deferir esse requerimento. O mesmo autor acrescenta que da forma como o art.º 86.º, n.º 1, está redigido, até parece que antes de o processo ser submetido a segredo de justiça, qualquer cidadão pode assistir a qualquer diligência no inquérito e que ninguém o pode impedir. Este entendimento é contrariado pelo n.º 2 do art.º 141.º e 143.º, do CPP.

Também Figueiredo Dias em artigo publicado defende que «se o TC for chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do n.º 1 do art.º 86.º, na sua actual redacção, este deve pronunciar-se no sentido da inconstitucionalidade»⁹³.

Assim, tal como Paulo Pinto Albuquerque, entendemos que os n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, do art.º 86.º, do CPP, estão feridos de inconstitucionalidades, por violarem os art.ºs 2.º, 20.º, n.ºs 1 e 3, 32.º, n.ºs 1, 5 e 7, e 219.º, n.º 1, todos da CRP, por no inquérito fixar a publicidade como regra, mesmo contra a vontade do MP, conferir ao juiz o poder de decidir oficiosamente por despacho irrecorrível e não ter acautelado o segredo de justiça externo da instrução a requerimento do arguido⁹⁴.

Há quem entenda, nomeadamente Germano Marques da Silva que o art.º 86.º não é

⁹¹ PAULO PINTO ALBUQUERQUE, *ibidem*, pág. 240 e ss.

⁹² PAULO PINTO ALBUQUERQUE, *ibidem*, pág. 241, notas 8 e 9.

⁹³ FIGUEIREDO DIAS, *ibidem*, pág. 375.

⁹⁴ Neste sentido PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ibidem*, pág. 242, nota 11.

inconstitucional, não viola o n.º 3 do art.º 20.º da CRP, porque não impõe que haja sempre segredo, admite-o desde que adequado⁹⁵. Assim como a lei prevê os casos onde pode ser estabelecido, o tempo da duração, também é o juiz que decide caso a caso.

O Ac. do TC n.º 110/2009, de 11/03, também entende que o n.º 3 do art.º 86.º, não é inconstitucional por não violar os art.ºs 2.º e 219.º da CRP, mas tem voto contra de Maria João Antunes.

Analisemos agora o art.º 89.º do CPP:

A protecção do segredo de justiça está constitucionalmente consagrada, no entanto, sendo este agora uma excepção, mesmo requerido, está limitado aos prazos do art.º 276.º do CPP, mais os prazos da parte final do n.º 6 do art.º 89.º, isto se não se levar em conta que o referido normativo é inconstitucional. Ao permitir o acesso a todos os elementos do processo, onde podem constar dados relativos à vida privada de outras pessoas, abrangendo elementos bancários e fiscais, há que concluir que o requisito constitucional da adequação da protecção do segredo de justiça é desrespeitado. Estão, assim, em jogo outros valores constitucionalmente protegidos, ligados à reserva das pessoas em causa a que esses segredos respeitam e nada justifica que sejam sujeitos a devassa por parte dos restantes intervenientes processuais sem que, previamente, seja proferido despacho onde se especifique os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça.

O segredo de justiça é protegido pelo art.º 20.º n.º 3, da CRP, funcionando como um meio de protecção da investigação penal. O nosso processo penal tem estrutura acusatória (art.º e 32.º n.º 5, da CRP), que é incompatível com a regra da publicidade, supõe que a fase de investigação seja secreta (20.º n.º 3) e depois o legislador permite a

consulta do processo na fase de inquérito? Parece-nos haver aqui alguma incongruência e desrespeito por estas normas constitucionais.

Desta feita, de acordo com Paulo Pinto Albuquerque, os n.ºs 1 e 2 do art.º 89.º são inconstitucionais por violarem os art.ºs 2.º, 20.º, n.º 3, 32.º, n.º 5 e 219.º, todos da CRP, na parte em que permite a consulta aos autos e o juiz decidir oficiosamente e por despacho irrecorrível a publicidade interna contra a vontade do MP⁹⁶, assim como o n.º 6 do art.º 89, sofre de uma outra inconstitucionalidade que é permitir que o arguido, o assistente e o ofendido, possam ter acesso aos autos depois de esgotados os prazos previstos no art.º 276.º. Esta situação constitui uma violação do princípio da igualdade, bem como uma restrição inadmissível das partes civis ao processo, o que constitui uma violação do acesso ao direito e aos tribunais, prevista no art.º 20.º, n.º 1, da CRP. Assim sendo, esta norma é inconstitucional por violar os art.ºs 13.º e 20.º, n.º 1, da CRP.

Neste sentido Manuel Lopes Maia⁹⁷, refere que «o n.º 6 do art.º 89.º, em nosso entendimento sofre de inconstitucionalidade por violar o art.º 20.º, n.º 3 da CRP, na medida que não assegura adequada protecção do segredo de justiça».

O art.º 89.º, n.º 6, está ferido de uma outra inconstitucionalidade que o TC no Acórdão 428/2008, de 12/08, já se pronunciou pela violação do n.º 3 do art.º 20.º da CRP, por permitir e não poder ser recusado ao arguido, antes do encerramento do inquérito a que tenha sido aplicado o segredo de justiça, a consulta irrestrita de todos os elementos do processo. Lê-se neste aresto que «o art.º 89.º, n.º 6, do CPP não pode permitir o acesso automático aos autos sempre que tal possa pôr gravemente em causa a investigação, se a sua revelação impossibilitar a descoberta da

⁹⁶ Neste sentido PAULO PINTO ALBUQUERQUE, *ibidem*, pág. 253.

⁹⁷ MAIA GONÇALVES, *CPP Anotado, Almedina*, 17ª Edição 2009, pág. 266.

⁹⁵ GERMANO MARQUES DA SILVA, *ibidem*, pág. 27 e 28.

verdade ou se a sua revelação criar perigo para a vida, integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais ou vítimas do crime».

Vimos assim que uma boa parte da doutrina e também o Ac. do TC n.º 428/2008, se inclinam, tal como nós, para a inconstitucionalidade destas normas.

14. TESES

Ao defendermos o segredo de justiça como regra, deixamos aqui a nossa opinião alicerçada em outras.

Assim:

1 – *Controle da criminalidade*

Quando temos criminalidade é porque a fase da prevenção não actuou em tempo útil. Ao passarmos à segunda fase (repressão), para a podermos combater, não podemos partilhar informação, diligências, com quem está a ser investigado, sob pena de este combate estar vencido e viciado logo à partida e a fase de inquérito não servir para nada. Se numa boa sementeira o cereal tem que estar escondido até à germinação, também a investigação não deve estar exposta para que se possa chegar à verdade material, sob pena de a última não dar fruto.

2 – *Limite temporal para o segredo de justiça*

a) A manter-se a redacção actual do art.º 89.º, n.º 6, do CPP, a prorrogação do segredo de justiça não pode ser por um prazo máximo de três meses, se assim fosse o legislador teria dito “prorrogação ou renovação por igual período”. Este prazo é sem duração temporal fixada, não é *ad aeternum*, mas tem que ser razoável para concluir a investigação. O legislador podia ter sido mais claro e defendemos que até podia ter proposto, nesta parte, uma redacção semelhante a isto: (...o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de

três meses, o qual pode ser prorrogado pelo tempo indispensável à conclusão da investigação, sendo revisto ao fim de seis meses, quando estiver em causa...).

O poder discricionário ficou nas mãos do juiz de instrução e o prazo ficou ilimitado, quando até poderia ser revisto para verificar se os pressupostos se mantinham, tal como o previsto no art.º 213.º do CPP. De nada adiantaria um prazo igual ao primeiro quando as exigências da investigação forem demasiado complexas onde nem estão excluídos os recursos. O crime violento e organizado não se pode compadecer com prazos taxativos e o MP ficar refém dos mesmos.

b) Tem-se levantado a questão de saber se os prazos relativos ao adiamento e prorrogação correm ou não em férias. Em relação à prorrogação, não há dúvidas que não estando fixado, e não sendo os três meses, o problema não se coloca, deve aplicar-se a continuidade por se preverem ser superiores a seis meses. Relativamente ao adiamento, o prazo suspende-se nas férias, excepto para os processos urgentes.

De acordo com o Ac. do TRL, com o qual concordamos, se o MP conferir carácter de urgência ao inquérito, o prazo de três meses não suspende nas férias⁹⁸. Se não lhe conferiu esse carácter, então suspende-se nas férias de acordo com o n.º 1 do art.º 103.º, do CPP. À contagem dos prazos aplicam-se as regras da lei processual penal e civil (art.º 104.º, n.º 1 do CPP).

3 - *Garantias de defesa*

Os prejuízos que possam advir para os direitos de defesa do arguido são só aqueles que estão relacionados com a aplicação de medidas de coacção como a prisão preventiva. Nuno Brandão defende que apesar de este procedimento ter sofrido uma alteração extensa, com a revisão do

⁹⁸ Ac. n.º 5793/2008-5 do TRL de 18/11/2008.

CPP não foram postas em causa as linhas fundamentais do regime anterior no que toca ao modo de aplicação⁹⁹. Ou seja, havendo segredo de justiça, o arguido mantém as mesmas garantias de defesa que existem na publicidade, daí que esta nada acrescentou aos seus direitos. António Henriques Gaspar reforça esta ideia quando afirma que «na publicidade ou no segredo, não estão, por si mesmos, envolvidos direitos fundamentais que ao juiz de instrução cumprisse salvaguardar»¹⁰⁰.

Ainda Nuno Brandão¹⁰¹, citando parte da doutrina e da jurisprudência diz que «estando assim acautelada a posição de defesa, entendia-se que uma abertura total dos autos ao arguido não representaria uma solução de compromisso e concordância prática, mas antes um aniquilamento dos interesses tutelados pelo segredo de justiça à custa dos interesses da defesa», isto é, passariam a prevalecer os interesses de defesa em prol da investigação, ou seja, direitos particulares a sobreporem-se aos direitos públicos. Como sabemos, a fase de inquérito é, por excelência, a fase de investigação, onde devem prevalecer direitos públicos. Nesta fase, os direitos particulares não se podem sobrepor, porque já estão acautelados.

Ainda de acordo com o mesmo autor «no caso de o processo se encontrar em segredo de justiça, ao abrigo dos n.ºs 2 ou 3 do art.º 86.º, esse acesso aos autos estará sempre dependente de um juízo concreto sobre a sua compatibilidade com a salvaguarda dos interesses em que se funda o segredo de justiça na fase de inquérito, cessando sempre que a investigação seja posta em causa».

4- Inconstitucionalidades

Como abordámos em lugar próprio, os art.ºs 86.º e 89.º do CPP contêm, em nosso entender, assim como Paulo Pinto Albuquerque, Figueiredo Dias, Manuel Lopes Maia, o Ac. TC n.º 428/2008, de 12/08, algumas inconstitucionalidades, nomeadamente aquelas que colidem directamente com o art.º 20.º n.º 3 da CRP, que devem ser corrigidas, numa das próximas revisões. São as normas que têm que se adaptar à CRP e não o inverso. Em sentido oposto temos Germano Marque das Silva.

5 – Segredo como regra

Ao defendermos o segredo como regra, tendo como primeiro fundamento a protecção da investigação, também o poderíamos defender nas outras vertentes, mas não o fizemos levemente. Para reforçar a nossa posição, quisemos juntar também a posição da doutrina e da jurisprudência.

Boaventura Sousa Santos no artigo já citado, defende que a alteração ao segredo deveria ser mínima, não devendo por em causa os interesses e o êxito da investigação, por ser mais adequada às realidades sociológicas e judiciais do nosso país¹⁰².

Frederico da Costa Pinto também entende que, a vigência do segredo de justiça nas fases preliminares destina-se a garantir a presunção de inocência do arguido, eficiência da investigação e de preservação de possíveis meios de prova e de garantia de pessoas que intervêm no processo¹⁰³.

António Henrique Gaspar, também advoga que a principal finalidade do segredo de justiça é evitar que o arguido ao tomar conhecimento antecipado

⁹⁹ NUNO BRANDÃO, *Medidas de Coacção: o procedimento de aplicação na revisão do CPP*, Revista do CEJ, 1.º Semestre 2008, pág. 73.

¹⁰⁰ ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, *ibidem*, pág. 353.

¹⁰¹ NUNO BRANDÃO, *ibidem*, pág. 83 e s.

¹⁰² *Visão* de 6/03/2003 ou in <http://www.ces.uc.pt/opinião/bss/071.php>.

¹⁰³ *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina 2004, pág. 71.

dos factos e provas venha a actuar de forma a perturbar a investigação¹⁰⁴.

No Parecer CC da PGR 60/2003 citado por Vinício Ribeiro, diz-se que o valor do bem jurídico que de forma directa e imediata é protegido é a qualidade e o bom êxito da investigação e em última instância, da justiça penal¹⁰⁵. No mesmo sentido já ia o Parecer 121/80.

Vinício Ribeiro, diz que não há unanimidade entre os mesmos, uns defendem mais o lado do princípio da presunção da inocência do arguido, outros do lado dos interesses da investigação¹⁰⁶.

Já Cunha Rodrigues em 1997 escreveu na RPCC¹⁰⁷ que o segredo de justiça visava, como ainda hoje, a protecção da investigação.

É certo que não se pode garantir um bom êxito de investigação sem que haja segredo de justiça, porque senão vejamos: se na fase de inquérito, durante a investigação, o MP apura novos factos que podem incriminar o suspeito, para que este não perturbe o inquérito, requer ao juiz de instrução a substituição da medida de coacção inicialmente aplicada. Ora, se houver publicidade do inquérito o arguido ao consultar o processo toma conhecimento da proposta e perante isto, o mais provável é que se furte à sua aplicação, indo para paradeiro incerto. O mesmo se pode dizer em relação à criminalidade organizada, em que nem todos os arguidos são detidos em simultâneo.

A par dos fundamentos técnico-processuais não nos esqueçamos que é necessário também levar em conta a honra do arguido. Este goza de direito fundamental ao bom nome e reputação da garantia de presunção de inocência. Assim, também por esta via, justifica-se o segredo de justiça, impedindo que a reputação alheia sofra manchas pela

divulgação de notícias falsas susceptíveis de causar prejuízos irreparáveis em caso de arquivamento dos autos.

Por outro lado, os participantes no processo são seres humanos que, como quaisquer outros, podem sofrer pressões que conduzam à distorção do objectivo da investigação — a busca da verdade. A publicidade pode dificultar a recolha de provas através da coacção das vítimas ou participantes processuais.

Desta feita, em nosso entender, ele justifica-se pelo bom êxito da investigação e pela busca da verdade material, porque quando se protege a investigação, também se protegem as vítimas e os participantes processuais, os direitos e o bom nome do arguido. O primeiro implica o segundo e o inverso não se verifica, ou seja, quando o MP requer o segredo tem sempre em vista a investigação ou os direitos dos sujeitos processuais. Quando é o arguido, o assistente ou ofendido a requerê-lo, estes só têm em vista os seus direitos.

15. CONCLUSÃO

Não há investigação criminal bem sucedida, em especial na criminalidade organizada, complexa ou sofisticada, sem uma envolvente de segredo de justiça, assim como também não pode haver uma acusação seriamente sustentada se antes da mesma ser deduzida, a investigação de apoio tiver sido confrontada com manipulação ou destruição das provas, adulteração dos factos e ocultação de eventuais testemunhas.

Dos vários autores que consultamos verificamos duas realidades:

1 - Tal como nós, a maior parte deles defendem o segredo de justiça como regra e não como excepção, pelo menos durante a fase de inquérito;

2 - Em todos os sistemas processuais penais existe uma fase secreta de investigação, e pelo tempo que se mostre necessário, até concluir o

¹⁰⁴ ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, *ibidem* pág. 350.

¹⁰⁵ VINÍCIO RIBEIRO, *ibidem*, pág. 148

¹⁰⁶ VINÍCIO RIBEIRO, *ibidem*, pág. 147 e s.

¹⁰⁷ CUNHA RODRIGUES, RPCC, pág. 556, *apud*, VINÍCIO RIBEIRO, pág. 149

inquérito. Mesmo nos sistemas em que, aparentemente, o processo é aberto ao arguido, há uma fase como que um “pré-inquérito” é de absoluto secretismo ¹⁰⁸.

Figueiredo Dias não conhece o princípio da publicidade no inquérito, mesmo naqueles processos penais mais caracterizadamente acusatórios como o norte-americano, existindo pelo menos uma fase pré-processual, de carácter policial, em que vale o princípio do segredo ¹⁰⁹.

O poder político teve como preocupação reforçar os direitos dos arguidos, retirar poderes ao Ministério Público, deu uma volta de cento e oitenta graus, quer na Proposta de Lei, quer na redacção até aí vigente, não se percebendo muito bem como. Os prevaricadores nada mais fazem do que aproveitar-se das leis penais. Veja-se o relatório de Segurança Interna de 2008 onde a criminalidade subiu 10,7% nos crimes violentos e 7,5% na criminalidade em geral. Foi o pior resultado nos últimos dez anos, continuando a subir no início de 2009 ¹¹⁰, onde não podemos excluir as alterações da nossa legislação penal.

O projecto da Unidade de Missão deu uma cambalhota durante os trabalhos parlamentares. Tem razão Figueiredo Dias ¹¹¹ quando diz que «terá sido o desejo de alcançar uma regulamentação nova do “segredo de justiça”, mas que terá acabado por conduzir, nos trabalhos parlamentares a uma profunda desfiguração da fase de inquérito» e vai mais longe quando afirma que aquilo que poderia ter sido uma reforma não foi e lamenta a oportunidade perdida.

Relativamente ao limite temporal, podemos dizer que a válvula deixada na parte final do n.º 6 do art.º 89.º, apesar de não ser o ideal, deixou algum espaço de manobra, porque caso contrário muita investigação seria inconclusiva. O Direito não é a Matemática, porque o prazo que é razoável para alguns crimes é demasiado curto para outros, até porque a criminalidade em causa pode ter redes internacionais, precisa de cooperação internacional que não se compadece com os nossos prazos, sob pena até de podermos ser excluídos dos mecanismos de cooperação policial. O prazo tem que ser de acordo com a complexidade do caso.

Partilhamos a opinião de Costa Andrade quando afirma que «o legislador de 2007 determinou que primeiro se aplicaria a lei e depois se faria o seu estudo» ¹¹².

Mais uma vez reforçamos a ideia de que numa próxima revisão do CPP, o segredo deve ser regra, não pondo em causa os direitos do arguido, sob pena de sermos ultrapassados pelas teias da criminalidade. O regime actual veio permitir um maior aproveitamento por parte dos prevaricadores, e já em 2003 Eduardo Maia Costa tinha razão quando dizia «uma investigação feita na “praça pública” ou em “colaboração” com os arguidos está destinada ao fracasso» ¹¹³. 

¹⁰⁸ Congresso da Justiça 08/08/2003.

¹⁰⁹ JORGE FIGUEIREDO DIAS, *ibidem*, pág. 371.

¹¹⁰ MÁRIO MENDES, *Entrevista ao Jornal Público e à RR* em 28/03/09.

¹¹¹ JORGE FIGUEIREDO DIAS, *ibidem*, pág. 371.

¹¹² COSTA ANDRADE, *RLJ*, n.º 3948, Jan. Fev. 2008, pág. 135.

¹¹³ EDUARDO MAIA COSTA, *O segredo e a justiça*, *Jornal Público* 20/02/2003, *apud* VINÍCIO RIBEIRO, pág. 143

BIBLIOGRAFIA

AGOSTINHO, Eiras, *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*, Coimbra Editora, 1992.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal*, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, 2008.

BRANDÃO, Nuno, *Medidas de Coacção: o procedimento de aplicação na revisão do CPP*, Revista do CEJ, n.º 9 de 2008;

BRANDÃO, Nuno, *A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18, n.ºs 2 e 3, Abril-Setembro 2008; Coimbra Editora.

CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, Almedina, 3ª edição, 2007.

COSTA ANDRADE, Manuel da, *Revista de Legislação e Jurisprudência n.ºs 3948, 3949 e 3950* - Janeiro a Junho de 2008.

COSTA PINTO, Frederico de Lacerda, *Publicidade e Segredo na Última Revisão do Código de Processo Penal*, Revista do CEJ, n.º 9 de 2008.

DIAS, Figueiredo, *A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18, n.ºs 2 e 3, Abril-Setembro 2008; Coimbra Editora.

EIRAS, Henrique, *Processo Penal Elementar*, Quid Juris, 7.ª Edição, 2008.

GASPAR, António Henriques, *A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18, n.ºs 2 e 3, Abril-Setembro 2008; Coimbra Editora.

GOMES, Canotilho/MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa*, Coimbra Editora, 8ª Edição, 2005.

GONÇALVES, M. Maia, *Código de Processo Penal Anotado* - 16ª Edição, Almedina, Coimbra 2007.

LEAL HENRIQUES, Manuel de Oliveira/SIMAS SANTOS, Manuel José Carrilho, *O Código Penal de 1982*, Volume I, 3ª Edição, Rei dos Livros, 2008.

MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *Código Penal Português na Doutrina e na Jurisprudência*, Livraria Almedina 1968 e *Código de Processo Penal Anotado e comentado*, Livraria Almedina, Coimbra 1972 e 17ª Edição 2009.

OSÓRIO, Luís, *Comentário ao Código de Processo Penal*, 2.º Volume, Coimbra Editora, 1982.

PALMA, Maria Fernanda, Coordenadora, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Organizado pela FDUL e pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, com a colaboração do Goethe Institut, Almedina, 2004.

Revista de Legislação e Jurisprudência n.ºs 3948, 3949 e 3950, Janeiro a Junho de 2008.

Revista do Ministério Público, Ano 29, Janeiro - Março 2008, n.º 113.

Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18, n.ºs 2 e 3, Abril-Setembro 2008; Coimbra Editora.

RIBEIRO, Vinício A. P., *Código de Processo Penal, Notas e Comentários*, Coimbra Editora 2008.

ROCHA, Laurentino da Silva Araújo Gelásio, *Código de Processo Penal*, Anotado, Almedina.

SANTIAGO, Rodrigo, *Crime de Violação de Segredo Profissional no Código Penal de 1982*, Livraria Almedina, Coimbra 1982.

SANTOS, Gil Moreira, *O Direito Processual Penal*, Edições Asa, 1ª Edição, Janeiro de 2003.

SILVA, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II*, 4ª Edição, Editorial Verbo, 2008.

TOLDA PINTO, António Augusto, *O Novo Processo Penal*, 2.º Edição, Rei dos Livros.

VAZ PATO, Pedro Maria Godinho, *O Regime do Segredo de Justiça no Código de Processo Penal Revisito*, Revista do CEJ, n.º 9 de 2008 -.

www.cej.mj.pt

www.ces.uc.pt

www.dgsi.pt

ABREVIATURAS

A.C. – Antes de Cristo

Ac. – Acórdão

AO – Ordem dos Advogados

BE – Bloco de Esquerda

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

C. Penal – Código Penal

C.C. – Conselho Consultivo

C.P.P. ou CPP – Código de Processo Penal

C.R.P. – Constituição da República Portuguesa

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CDS – Centro Democrático Social

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cód. – Código

EOA – Estatuto da Ordem dos Advogados

JIC – Juiz de Instrução Criminal

MP – Ministério Público

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PCP – Partido Comunista Português

PGR – Procuradoria Geral da República

PSD – Partido Social Democrata

RLJ – Revista de Legislação e de Jurisprudência

RMP – Revista do Ministério Público

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

Séc. – Século

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TIR – Termo de Identidade e Residência

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

O AUTOR

Valentim Matias Rodrigues é Oficial de Justiça.

I. FORMAÇÃO ACADÉMICA

– Mestrado em Direito Penal, complemento em Direito Civil, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, concluído em 25/07/2009, com a média final de 14 valores. Dissertação: *Segredo de Justiça* (16 valores).

– Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

II. SEMINÁRIOS ACADÉMICOS

2008 | Participação no Colóquio Internacional “After Fifty Years: The Coming Challenges, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

2008 | II Seminário de Direito Registral que teve lugar na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

III. HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS

Actual | Actualmente: Oficial de Justiça

2004 a 2010 | Formador Profissional – Curso de Serviços Técnico Jurídicos, na Escola Profissional da Serra da Estrela em Seia